

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**NORMATIZAÇÃO TRABALHISTA NOS ACORDOS INTERNACIONAIS
DE COMÉRCIO**

Evandro de Oliveira Belém

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**NORMATIZAÇÃO TRABALHISTA NOS ACORDOS INTERNACIONAIS
DE COMÉRCIO**

Evandro de Oliveira Belém

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente/SP
2011

NORMATIZAÇÃO TRABALHISTA NOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

José Roberto Dantas Oliva

Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Sandro Marcos Godoy

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2011

Quase em toda parte, é a loucura que
aplana o caminho da idéia nova, que
condena a imposição de um costume, de
uma superstição venerada.

Friedrich Nietzsche

Dedico este trabalho a meus pais que
traduzem de formas variadas o amor
incondicional, a paciência resoluta e o
apoio reconfortante.

RESUMO

O presente trabalho visa investigar a existência (ou não) de normatizações trabalhistas em acordos internacionais de comércio, estipulados do âmbito da Organização Internacional do Comércio. Em seguida, cogita-se a viabilidade da criação de um Código Internacional do Trabalho, sob responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho, a ser observado pelos Estados participantes de tais acordos. Num primeiro momento, busca-se, mediante fontes históricas, os antecedentes de ciências jurídicas como o Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional Público, com o intuito de se encontrar traços sinônimos entre tais ciências que traduzam a atual situação do comércio internacional. Após, busca-se esclarecimentos sobre a globalização e seus efeitos modeladores sobre as economias mundiais e o mundo do trabalho. Posteriormente, julga-se basilar maior aprofundamento na estrutura da OMC, a fim de conhecer seus mecanismos reguladores e sancionadores em relação aos acordos comerciais. Logo em seguida, faz-se o mesmo com a OIT, a fim de esclarecer como é conduzida a valoração da seara trabalhista em meio a seus membros. Por fim, mostra-se necessário tecer algumas observações críticas, principalmente às organizações internacionais citadas, e suas respectivas posições quanto tema central deste trabalho.

Palavras-chave: Cláusula social. Acordo comercial. Organização Mundial do Comércio. Organização Internacional do Trabalho. Globalização. Empresa transnacional.

ABSTRACT

The following study aims to investigate the existence (or not) of labor norms in international trade, set under the scope of the World Trade Organization. Then, the study seeks the the viability of creating an International Labour Code, under the responsibility of the International Labour Organisation, to be observed by the States participating in such agreements. At first, it is necessary to look through historical sources, history of legal science as the Labor Law, Commercial Law and Public International Law, in order to find traces of these sciences synonyms that reflect the current situation of international trade. After, it is necessary to clarify the globalization and its effects on the modeling world economies and the world of work. Subsequently, it is necessary to analyse deeply the structure of the WTO, in order to meet their regulatory mechanisms and sanction in relation to trade agreements. Soon after, it is the same with the ILO, in order to clarify how valuation is conducted of the harvest labor among its members. Finally, it seems necessary to make some critical remarks, especially about the international organizations cited, and their respective positions on the central theme of this work.

Keywords: Social clause. Trade agreement. World Trade Organization. International Labour Organization. Globalization. Transnacional company.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONTEXTO HISTÓRICO	11
2.1 Direito do Trabalho	11
2.2 Direito Comercial	16
2.3 Direito Internacional Público	20
3 GLOBALIZAÇÃO	24
3.1 Relativização da soberania estatal	28
3.2 Flexibilização das condições de trabalho.....	31
3.3 Terceirização	32
3.4 Regionalização	34
3.5 Dumping social	34
3.6 Desemprego estrutural	35
4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL	37
4.1 Comunidade Internacional	38
5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	40
5.1 Breve Histórico	42
5.2 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).....	44
5.3 Declaração de Marraqueche.....	45
5.4 Órgão de Solução de Controvérsias e de Apelação	46
5.4.1 Análise do texto de lei do Anexo 2 da Declaração de Marraqueche	49
6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	53
6.1 Direito Internacional do Trabalho	55
6.2 OIT: Breve Histórico.....	56
6.3 Análise da Constituição da OIT	58
6.4 Solução de Controvérsias.....	60
6.5 Comissão de Peritos.....	62
7 OBSERVAÇÕES CRÍTICAS	64
7.1 Flexibilização das Condições de Trabalho e Empresas Transnacionais	66
7.2 Cláusula Social	69
7.3 Organização Internacional do Trabalho	75
7.4 Organização Mundial do Comércio.....	80
7.5 União Européia	86
8 CONCLUSÃO	90
BIBLIOGRAFIA	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

CA – Conselho de Administração

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CIT – Conferência Internacional do Trabalho

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade

GE – Grupo Especial

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OIC – Órgão Internacional do Comércio

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

OPA – Órgão Permanente de Apelação

OSC – Órgão de Solução de Controvérsias

RIT – Repartição Internacional do Trabalho

SGP – Sistema Geral de Preferências

UE – União Europeia

1 INTRODUÇÃO

O dinamismo e a complexidade adquiridos pelo comércio mundial através do fenômeno da globalização elevam, de forma exponencial, a atuação de empresas transnacionais em meio às sociedades contemporâneas, consolidando sua hegemonia no cenário econômico.

Tais empresas possuem contato direto com ordenamentos jurídicos distintos, uma vez que suas filias encontram-se instaladas em países com graus de desenvolvimento econômico e jurídico diversos. Além disso, essa relação sócio-econômica torna-se mais tênue quando seu objeto é a relação trabalhista. A oferta de mão-de-obra, qualificada ou não, é sempre superior à demanda, fato que oportuniza as empresas transnacionais a exploração do fator humano aparentemente livre de regulamentação jurídica e de enfoques humanísticos.

A complexidade do comércio global promoveu o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), na década de 90, com objetivo de regulamentar as relações comerciais entre Estados estrangeiros. Nesse ínterim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ativa há mais de sete décadas, iniciou seu maior afrontamento em relação ao dinamismo sócio-econômico globalizante que, por sua vez, alimentava temas polêmicos como a flexibilização do Direito do Trabalho, a relativização da soberania estatal, a volatilização da mão-de-obra, a ocorrência de dumping social em países em desenvolvimento e a consolidação de blocos econômicos como pessoas jurídicas de direito internacional.

Atualmente, a discussão vigente questiona a possibilidade da criação de norma(s) trabalhista(s) a ser(em) aplicada(s) em acordos internacionais de comércio. Seria um conjunto normativo de aspecto internacional e protegido por organizações supranacionais, com o objetivo de estabelecer princípios mínimos e inerentes ao exercício de toda e qualquer atividade laborativa, independentemente do país e de seu estágio sócio-econômico em face da comunidade internacional.

Haveria, portanto, a possibilidade de uma ação conjunta entre OMC e OIT. A primeira possui, como objeto de interesse e estudo, mecanismos sancionadores aplicados aos Estados-membros violadores de tratados internacionais de comércio. A segunda possui acervo abrangente de

regulamentações atinentes a diversas atividades laborativas traduzidas e viabilizadas, aos seus membros, através de regulamentos, tratados e convenções. Porém, não possui mecanismo coercitivo capaz de limitar violações na seara trabalhista, resumindo seu cabedal técnico e teórico a deliberações morais e humanísticas, uma vez que ficam a mercê dos interesses plurais dos Estados-membros em ratificá-los.

Foi usado método dedutivo. O presente trabalho se baseou em referência bibliográfica.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

As bases históricas de algumas áreas jurídicas são semelhantes em fatos e detalhes e, dessa forma, permitem compreensão mais ampla e significativa da estrutura atual dessas vertentes da ciência jurídica elencadas na presente pesquisa.

A tríade formada pelo Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional Público possibilita a percepção de pontos históricos comuns e que, em alguns momentos, estabelecem relações mútuas de causa e efeito e de complementação material-histórica.

2.1 Direito do Trabalho

Nos tempos gregos e romanos, o trabalho, como expressão de atividade laborativa diária e contínua, era pacificamente visto como sinônimo de exercício pejorativo. Essa premissa permite conceber o pressuposto de que a liberdade se destinava apenas ao cidadão, ou seja, ao homem livre. A esse, cabia o exercício da palavra, componente de um determinismo dialético, em logradouros públicos. Aos escravos, compreendidos como meras coisas, era destinado o trabalho árduo, repetitivo e extenuante, segundo a Lex Aquilia (284 a.C.)¹.

Na Idade Média, a concepção de trabalho assemelhava-se a de um castigo. Os senhores feudais e a classe nobre não trabalhavam. Àqueles incumbia-se a tarefa de fornecer proteção militar aos camponeses e administrar os negócios dos feudos. Em contrapartida, os camponeses, protegidos pelo poderio dominante, entregavam parte de sua produção rural como pagamento.

Num segundo momento da Idade Média, houve o surgimento da corporação de ofício composta pelo mestre, o companheiro e o aprendiz, no continente europeu. Esse organismo possuía como principais características produção técnico-profissionalizante e estrutura hierárquica. O mestre era detentor da técnica e gestor do negócio. O companheiro era um trabalhador e auferia salário do

¹ Maiores informações em: http://en.wikipedia.org/wiki/Lex_Aquilia

mestre. O aprendiz, por sua vez, iniciava-se no ofício mediante os ensinamentos do dono da oficina. Muitas famílias despendiam valores consideráveis ao mestre para que seus filhos, uma vez aprendizes, se tornassem mestres no futuro.

A corporação foi abolida durante os eventos sociais da Revolução Francesa, em 1789. Críticas pesadas pairavam sobre o organismo, que já havia sido extinto na Escócia, mediante lei que defendia a liberdade de comércio e profissões, em 1776 (MARTINS, 2011, p. 5). Tais críticas acusavam a corporação de exploração da mão-de-obra, bem como a prática de jornadas de trabalho que alcançavam 16 horas. Além disso, a rigidez hierárquica arraigada entre os membros e a opulência do mestre desviava a razão pela qual os aprendizes se inseriam nesse universo. O aprendizado de uma profissão técnica como garantidora do bem estar sócio-econômico futuro acabava por suprimido.

Algumas décadas depois, a sociedade francesa, ainda nutrida por princípios revolucionários, aprofundou-se no desdobramento do conceito de liberdade individual do homem para garantir o exercício do contrato de trabalho. Houve o nascimento do liberalismo econômico, idealizado pelo pensador Adam Smith, traduzido pelo distanciamento do Estado ante os acontecimentos na esfera econômica e social. Os homens deveriam se manter livres e autônomos para exercerem seus contratos privados, os meios de produção deveriam ser protegidos e legitimados, a livre iniciativa atuaria em conjunto com o direito de propriedade. Ao Estado caberia a mínima interferência, restando-lhe a simples posição intermediária entre o povo e a vontade geral e garantidora das liberdades civil e política. Esse sistema estava amplamente presente em países como França, Inglaterra e Escócia.

Em meados do século XVIII, a Inglaterra transformou-se em berço da Revolução Industrial. O trabalho tornou-se sistematizado e metódico. O homem competia, em desvantagem, com a máquina a vapor (1738), o tear mecânico (1784), o lampião a gás (1792), a máquina de coser (1830) e o poderio econômico da insurgente classe industrial, que, outrora, ocupava no palco da história a posição de senhores feudais, mestres e aristocratas migrados para os grandes centros urbanos, desde a ascensão contínua do comércio mundial (NASCIMENTO, 2009, p. 11).

As múltiplas vantagens obtidas através do maquinismo produziram efeitos imediatos junto aos trabalhadores, havendo redução de gastos mediante a substituição da mão-de-obra não-qualificada pela especializada e do trabalho adulto

pelo infantil e feminino, uma vez que a manipulação das máquinas não exigia formação técnico-profissional (NASCIMENTO, 2009, p. 12). Os trabalhadores, por sua vez, reuniam-se para destruir equipamentos, considerados o principal motivo do desemprego nas grandes cidades. Testemunhou-se o surgimento de associações que objetivavam conquistar melhores condições de trabalho, bem como restrições quanto ao uso do trabalho infantil e feminino.

A busca incessante por mão-de-obra acabou por suprimir os laços familiares, transformando uma relação tão íntima em simples relação monetária. Ao investigar as características da época, através do materialismo histórico, Marx (2006, p. 52) expõe as vicissitudes enfrentadas pelo trabalhador, gerido apenas como mais um fator componente do meio de produção de qualquer produto:

O desenvolvimento da maquinaria e a divisão do trabalho levam o trabalho dos proletários a perder todo caráter independente e com isso qualquer atrativo para o operário. Esse se torna um simples acessório da máquina, do qual só se requer a operação mais simples, mais monótona, mais fácil de aprender. Em decorrência, as despesas causadas pelo operário reduzem-se quase exclusivamente aos meios de subsistência de que necessita para sua manutenção e para a reprodução de sua espécie. Mas o preço de uma mercadoria e, portanto, o do trabalho, é igual ao seu custo de produção. Logo, à medida que aumenta o tédio do trabalho, diminui o salário. Mais ainda: à medida que crescem a maquinaria e a divisão do trabalho, cresce também a massa de trabalho, quer através do aumento do trabalho exigido num certo tempo, quer através da aceleração da velocidade das máquinas, etc.

Tal quadro social retratava a exploração do homem sobre o homem. O trabalho transformou-se em emprego, mediante a compra da energia do trabalhador pelo recebimento de um salário. Da ausência do contrato de trabalho escrito, restava a estipulação das condições de trabalho impostas, unilateralmente, pelo empregador. A oferta de mão-de-obra era abundante nos grandes centros, alimentada pelo êxodo rural e imigrações. O grande excedente de trabalhadores permitia a queda acentuada do valor do salário e a proliferação de condições precárias de trabalho, como jornada de trabalho extenuante, mão-de-obra infantil e feminina, ausência de prevenção a acidentes, assistência médico-hospitalar, férias e intervalo para alimentação.

Em seu estudo crítico sobre a compreensão do capital e dos meios de produção na história das sociedades e, principalmente, na razão de ser do

industrialismo do século XVIII, Marx (1983, p. 188) delata o peso exercido pela jornada de trabalho extenuante sobre o trabalhador:

Uma pessoa pode, durante o dia natural de 24 horas, despender apenas determinado quantum de força vital. Dessa forma, um cavalo pode trabalhar um dia após o outro, somente 8 horas. Durante parte do dia, a força precisa repousar, dormir, durante outra parte a pessoa tem outras necessidades físicas a satisfazer, alimentar-se, limpar-se, vestir-se etc. Além desse limite puramente físico, o prolongamento da jornada de trabalho esbarra em limites morais, O trabalhador precisa de tempo para satisfazer as necessidades espirituais e sociais, cuja extensão e número são determinados pelo nível geral de cultura. A variação da jornada de trabalho se move, portanto, dentro de barreiras físicas e sociais. Ambas as barreiras são de natureza muito elástica e permitem as maiores variações. Dessa forma, encontramos jornadas de trabalho de 8, 10, 12, 14, 16, 18 horas, portanto, com as mais variadas durações.

Diante do exposto, houve a exigência de mudanças estruturais no Estado, que passou a intervir na esfera sócio-econômica com intuito de tutelar direitos básicos aos trabalhadores. O poder estatal iniciou o exercício do garantismo do bem-estar social e das condições mínimas de trabalho. O intuito maior se compôs em elevar juridicamente o trabalhador, uma vez que este se mostrava economicamente hipossuficiente, diante do dono da fábrica.

Em meados do século XIX, a Igreja adentrou o cenário para defender as questões sociais do trabalhador. O Poder Canônico alimentava críticas contra o Estado, acusando-o de permanecer indiferente à situação real na seara trabalhista. O ser humano necessitava ser tutelado, não apenas como homem, mas inerentemente, como trabalhador. O trabalho postulava-se sinônimo dignificador da vida, principalmente para aqueles que não dispunham da propriedade particular para retirar seu próprio sustento de forma autônoma.

A Encíclica *Rerum Novarum*, ditada pelo Papa Leão XIII, em 1891, expunha o viés crítico social detido pela Igreja. Dizia a Carta circular que seria incompatível a concepção de capital sem trabalho, e deste sem aquele (MARTINS, 2011, p. 8). No entanto, já havia algum tempo desde o rompimento entre os poderes eclesiástico e estatal, motivo pelo qual as manifestações religiosas através de Cartas limitavam-se apenas como conteúdos morais, privados de obrigatoriedade de ratificação por parte dos Estados.

Após os eventos da Primeira Guerra mundial, as Constituições passaram a abarcar direitos relativos ao interesse e defesa social, à promoção do homem como detentor de variados direitos, sendo alguns de cunho trabalhista. Ficou conhecida tal fase como constitucionalismo social. Os primeiros Estados a proverem suas Leis Magnas de novos horizontes foram o México (1917)² e a Alemanha (1919)³. Nesse mesmo ano, inclusive, o mundo assistiu ao nascimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão supranacional responsável por promover convenções e editar recomendações sobre vários segmentos de trabalho exercidos nos diferentes Estados-membros.

Em 1927, as concepções do corporativismo, oriundo dos tempos revolucionários industriais, adentraram o território latino-americano. O sistema político defendia o desenvolvimento sócio-econômico em torno do Estado. Essa premissa permitiu a ampliação da atuação estatal em meio a vida em sociedade. Regulamentação tornou-se palavra-chave para esse sistema, uma vez que nenhum evento ou mudança deveria passar indiferente ao poder estatal. Bandeiras importantes eram carregadas como a promoção do nacionalismo, a pacificação entre capital e trabalho e a pacificação social.

O sistema neoliberal, atualmente vigente, discerne os âmbitos social e econômico em relação às suas atuações. As relações privadas entre as pessoas devem ser livres das manifestações estatais, uma vez que, como o contrato de trabalho e o salário, devem se integrar à seara econômica. No entanto, a realidade demonstra a necessidade de intervenções estatais pontuais no que tange aos direitos trabalhistas e à defesa da Constituição. Vale lembrar que o trabalhador continua possuindo, por característica básica, a hipossuficiência econômica em relação ao empregador, necessitando de equiparação fática, ou seja, o alcance do equilíbrio provindo do desequilíbrio jurídico.

2.2 Direito Comercial

² Texto integral em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>

³ Texto integral em: http://en.wikisource.org/wiki/Weimar_constitution

Na juventude das civilizações, os homens viviam em pequenos agrupamentos, produtores de bens suficientes para o sustento de seus integrantes. Com o decorrente crescimento desses grupos, houve a necessidade de se buscar viveres em outras regiões, uma vez que a autossuficiência mostrou-se incapaz de suprir todas as necessidades inerentes à vida nos agrupamentos crescentes.

Conseqüentemente, tais agrupamentos encontraram-se trocando bens excedentes de suas produções com outros grupos residentes das regiões próximas. O intercâmbio direto de mercadorias, denominado escambo, garantiu a sustentabilidade desses grupos até o momento em que surgiu a incompatibilidade da troca permanente, pois, em muitas situações, os bens excedentes de um grupo nem sempre correspondiam aos interesses de outro. Assim, houve a necessidade da criação de um bem que pudesse viabilizar a troca com qualquer outro. Surgiu a moeda e, decorrentemente, uma maior expansão da prática de permuta.

Com o advento da moeda, neutra e polivalente, os bens foram denominados mercadorias, as trocas passaram a ser concebidas como vendas e o conjunto de vendas como comércio. Dessa fase, houve o nascimento da figura do comerciante, intermediador entre produtor e consumidor, que auferia lucros conduzindo a ligação entre essas duas esferas componentes do cenário comercial, mediante a troca, venda e transporte de mercadorias.

A partir desse momento, as práticas comerciais adquiriram forças para expandir seus horizontes, além de mostrarem-se fator fundamental para o crescimento e a sobrevivência das cidades litorâneas e interioranas. Os comerciantes, por sua vez, souberam aproveitar a posição prevaiente desse fator no mundo antigo para propagar o comércio ao âmbito mundial, uma vez que a navegação mostrou-se instrumento fundamental para a internacionalização das práticas comerciais. Povos como os egípcios, gregos, romanos, fenícios e outros foram os grandes expoentes do desenvolvimento comercial nos continentes europeu, africano e asiático.

No entanto, nota-se a inexistência de regulamentação do comércio ou codificação sistemático-jurídica de tais atividades. Porém, ficou atestado a presença de algumas regras costumeiras utilizadas somente pelos comerciantes e que dispunham sobre a prática do comércio marítimo. A mais importante ficou conhecida

como Código de Hammurabi⁴, sendo a primeira tentativa de codificação das leis marítimas, produzido durante a vigência do império babilônico, em 2.083 a.C.

Adentrando o período da civilização romana, a história revelou que as práticas comerciais nunca foram consagradas no território imperial, pois era considerada uma atividade desprovida de valor e relevância social. Concepção verídica e fundamentada pelo fato de o comércio, em solo romano, ser praticado apenas por escravos e servos, e subvalorizado em relação à agricultura.

Mesmo diante de tal quadro, o comércio era amplamente difundido em território romano, devido a sua imensa extensão e concentração de diferentes povos e culturas dominados, outrora, pelas expansões bélicas. A população romana não chegou a conhecer as regras do comércio, usadas por comerciantes em outras cidades e impérios, porém, a completude do Direito Civil (*jus civile*), do Direito das Gentes (*jus gentium*) e da figura do Pretor (*jus praetorium*) como adequadores dos institutos jurídicos para o âmbito comercial e aplicados nas maiorias das relações romanas, supriam as necessidades resultantes da ausência de um ordenamento comercial próprio.

Dessa forma, o direito romano garantia liberdade e segurança às práticas comerciais. Havia utilização, em larga escala, de institutos como o mandato, o mútuo, a locação, a delegação, além de noções claras sobre boa-fé, processos de falência e cognição e execução forçada por débito (ROCCO, 2003, p. 10-11).

O período da Idade Média testemunhou, não somente a queda do Império Romano, como também o surgimento do Direito Comercial como conjunto de normas jurídicas especiais voltadas para as atividades comerciais (MARTINS, 2009, p. 7).

A fragmentação dos territórios europeus, outrora domínios romanos, proporcionou insegurança política e social em meio aos povos adeptos do Direito Civil e das Gentes. Já na época feudal, os senhores começaram, de forma gradativa, a abandonar suas terras e rumar em direção às grandes cidades litorâneas, em busca de vantagens e garantias financeiras nascentes do comércio.

Ressalta-se a intensidade de práticas comerciais em solo italiano.

⁴ Maiores informações e texto integral em:
http://en.wikisource.org/wiki/The_Code_of_Hammurabi_%28Harper_translation%29

Centros comerciais expoentes como Gênova, Veneza, Pisa e Amalfi concentravam os principais negócios comerciais marítimos da época. Desse cenário, houve o surgimento de feiras, compreendidas como a reunião de comerciantes, agricultores e produtores regionais e a convergência de interesses atinentes à oferta e demanda de produtos diversos. O Estado, por sua vez, beneficiava-se com a arrecadação de impostos oriundos da movimentação de mercadorias nas feiras, ao mesmo tempo em que ditava regras e estipulações para a organização e manutenção do evento.

Fundamental atentar-se ao fato de que as feiras praticadas em cidades litorâneas, polos comerciais, proporcionaram o surgimento de usos e costumes semelhantes. Esses, criados por comerciantes, elevaram-se ao patamar de estatutos devido a fundamental importância adquirida no cenário comercial. Concomitantemente, os comerciantes organizaram-se em corporações amplas e, futuramente, poderosas com o intuito maior de organizar suas atividades.

Conseqüentemente, além do poderio econômico e do compêndio de regras comerciais, as corporações passaram a eleger juízes consulares responsáveis por dirimir conflitos entre comerciantes e corporações. Esse é o ponto onde se cristalizam as primeiras concepções de Direito Comercial, com o objetivo claro de regulamentar, proteger, e resolver conflitos da classe em questão. A partir dessas premissas, Requião (2009, p. 11) estabelece a fase subjetivista do Direito Comercial, onde regras e decisões judiciais se limitavam aos membros das corporações e, ao mesmo tempo, ao alcance da jurisdição dos magistrados, que não ultrapassava o território urbano do centro comercial.

O mesmo autor ainda observa, posteriormente, a migração do Direito Comercial para a fase objetivista. Como o Estado detinha estrutura precária para suprir as demandas sociais e judiciais, a população urbana passou a creditar seus conflitos diante dos juízes consulares. Assim, eles começaram a extrapolar suas atividades jurisdicionais para atender causas que não envolviam, necessariamente, membros das corporações e assuntos comerciais. Posteriormente, os mesmos juízos passaram a admitir causas em que as partes da demanda não precisavam ser apenas comerciantes, bastando que houvesse algum conteúdo ou ato de comércio envolvido.

Mostra-se de extrema importância tal migração, uma vez que o ordenamento e a estrutura judiciária voltados às demandas das corporações

mercantis passaram a atender causas de cidadãos comuns, porém, detentores de alguma relação com as práticas comerciais e/ou atos de comércio. Nesse sentido, é possível testemunhar a expansão internacional do Direito Comercial, já que era praticado em diversos países detentores de interesse econômicos divergentes. As regras costumeiras que, num primeiro momento, direcionavam os negócios mercantis, elevaram-se ao patamar de um ordenamento objetivo. O Código de Savary, ordenação de Colbert, de 1673, foi considerado o primeiro Código Comercial com traços objetivistas (MARTINS, 2009, p. 10).

Findos os eventos da Revolução Francesa, mas, ainda, plenas as manobras napoleônicas, surgiu o Código Napoleônico⁵, em 1807. Esse adotou claramente os conceitos objetivos, com intuito de perpetuar os princípios revolucionários dos quais todos deveriam gozar de tratamento igualitário pela lei. Dessa forma, o Código modificou a base do Direito Comercial, trocando a figura do comerciante para relevar os atos de comércio, ao qual todo e qualquer cidadão estaria sujeito. Porém, o Código sofreu duras críticas por carecer de embasamento científico para classificar e definir os conceitos e natureza dos atos de comércio, bem como a incapacidade em distinguir tais atos em relação aos atos civis.

Ainda no século XIX, o Direito Comercial sofreu nova migração, desta vez, para a fase subjetiva moderna. O cenário econômico moldado pelo sistema capitalista, pelas primeiras manifestações industriais e por concepções liberalistas de Adam Smith, criou a figura do empresário.

Desse ponto, o Código descreve a figura do empresário, como aquele responsável pela distribuição de riquezas e diretor da indústria. E mais, o mesmo ordenamento passa a abordar características inerentes à empresa, bem como os meios de produção voltados à comercialização de bens e prestação de serviços. Assim, novos Códigos albergaram o subjetivismo moderno, oriundo do século XIX, como o Código Comercial da Itália⁶, em 1886 e o Código Comercial da Alemanha⁷, em 1897.

⁵ Texto integral em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f1.image.langFR>

⁶ Texto integral em: <http://www.archive.org/stream/nuovocodicedico05castgoog#page/n10/mode/2up>

⁷ Texto integral em: <http://www.gesetzesweb.de/HGB.html>

2.3 Direito Internacional Público

No período antigo clássico, a concepção das palavras “internacional” e “Estado” devem ser concebidas de maneira distinta, uma vez que as grandes civilizações não viviam de forma institucionalizada sob a égide de um órgão estatal regulador, intervencionista e garantidor como se iniciou a partir do século XVIII.

As antigas civilizações eram regidas por leis próprias e, na maior parte das vezes, a legitimidade desse conteúdo normativo e/ou consuetudinário vigorava até os limites da cidade ou império. No entanto, as relações entre esses organismos sociais sempre existiram, tanto no âmbito comercial quanto no bélico. Vale ressaltar que Soares (2002, p. 22) denomina tais sociedades como “unidades políticas autônomas”.

A civilização grega foi, sem dúvida, a primeira a se destacar através de suas instituições normativas conhecidas como Direito das Gentes. Esse compêndio sistematizava regras atinentes às relações entre cidadãos livres e sociedades vizinhas, tais como a arbitragem, a declaração de guerra, a inviolabilidade dos chefes dos exércitos e a troca de prisioneiros de guerra (ACCIOLY, 2002, p. 9).

A civilização romana conquistou posição de destaque ao desenvolver a habilidade de elaborar ordenamentos jurídicos complexos, além de recepcionar e adaptar normas consuetudinárias primitivas. Num primeiro momento, constatou-se a predominância do Direito Civil, aplicado exclusivamente aos cidadãos livres, para tratarem sobre relações privadas e estrangeiras. Concomitantemente, houve a ascensão do Direito das Gentes, que dispunha da proteção de certos direitos privados ligados aos mesmos cidadãos.

A partir desse momento, as normas tuteladoras dos direitos privados se sobrepuseram ao Direito Civil, pois fora recepcionado pelos povos conquistados, à medida que se dava a expansão do império romano. O Direito das Gentes, posteriormente, passou a ser aplicado a toda população residente na totalidade territorial imperial, bem como os institutos do Direito Civil, mediante decisão do Imperador Caracalla, no ano de 212.

Vale ressaltar, porém, que o Direito das Gentes não deve ser concebido como norma jurídica voltada estritamente às relações internacionais, uma

vez que tratava de direitos privado, social e criminal. Sua abrangência foi-se expandindo mediante determinações de imperadores e de concessões de povos conquistados. Exemplo importante da prática receptiva foi a sistematização desse compêndio normativo pelo Império Bizâncio que, após ser conquistado, foi responsável pela criação do Corpus Juris Civilis, sob comando do Imperador romano Justiniano, objeto de intensos estudos e interpretações, a partir do século XIII.

Dessa forma, nota-se que o Império Romano, mesmo com excepcional arcabouço normativo vigente em seu território, não detinha concepções referentes a relações com outras civilizações. Havia, apenas, a vigência do Direito dos Arautos (jus fetiale), que se incumbia dos procedimentos bélicos, como a conquista de novos territórios e subjugação de povos.

Tal quadro sofreu profundas transformações com o advento e influência do Cristianismo no seio da civilização romana. O movimento religioso inseriu no Direito das Gentes concepções ligadas a humanidade, unificação social, teologia e filosofia moral. Com isso, o compêndio passou a ser aceito e praticado por todo o império de forma gradativa, por cidadãos e povos subjogados, de maneira unificada e universal.

Foi nesse tempo que o Papa passou a controlar parte do poder imperial, juntamente ao Imperador. Este era responsável pela defesa do império contra invasores; aquele, pela resolução de conflitos e manutenção da paz interna da comunidade. Além disso, o Pontífice era designado, por intermédio de bispos, a sanar divergências atinentes a questões comerciais entre cidades situadas no território imperial. Essa prática, mais tarde, mostrou-se de suma importância para dirimir conflitos entre Estados nos séculos posteriores.

Na Idade Média, houve a queda do império romano e a substituição do imperador pelo monarca absolutista, que concentrou todos os poderes em sua pessoa, além de ser inflexível em relação a ordenamentos normativos estrangeiros e/ou estranhos ao império. Outro fator de grande relevância e influência consistiu no descobrimento das Américas, bem como a colonização de parte da África. Vale ressaltar, novamente, a figura do Papa como mediador de conflitos envolvendo as terras recém descobertas. Um exemplo claro mostrou-se na mediação entre os reis de Portugal e Espanha, conduzida pelo Papa Alexandre VI, a respeito do domínio

das terras do continente sul-americano, resultando no Tratado de Tordesilhas⁸, em 1494 (SOARES, 2002, p. 26).

Das manifestações das vontades incontestáveis por parte dos monarcas, surgiram as primeiras noções de Direito Internacional Público, bem como os primeiros estudos sobre o tema. O precursor doutrinário foi Frei Francisco de Vitória (1486-1546), que demonstrou, com base no Direito Jusnatural e das Gentes, a existência de valores e princípios inerentes ao homem e que se sobrepunham, hierarquicamente, às determinações monarquistas. Posteriormente, Francisco Suarez (1548-1617) complementou tal ideia, ao reforçar não somente a existência de valores intrínsecos ao homem, mas a possibilidade conferida ao monarca de criação e reconhecimento de tais valores mediante tratados internacionais.

Já Hugo Grotius (1583-1645), expoente do Direito Internacional Público, concebeu raciocínio ainda mais abrangente. Compreendeu que os valores inerentes ao homem constituíam um conjunto de normas cogentes que apenas o soberano deveria firmar, seja de forma expressa, através de tratados internacionais, seja de forma implícita, através de costumes internacionais. E mais, o autor sustentou a ideia de que o Estado, reconhecido na pessoa do monarca, dispunha de um direito exclusivo e legítimo a ser usado diante as pessoas residentes em seu território, porém relativo e igualitário diante da soberania de outros Estados.

O principal evento da Idade Média, confirmador dos estudos de Grotius, foi o término da Guerra dos Trinta Anos, encenada por soberanos católicos e protestantes, mediante a assinatura de tratados. Tal ensejo ficou conhecido como Congresso de Vestifália⁹, em 1648. Os tratados estipularam que no território de cada monarca apenas seu ordenamento jurídico e concepções religiosas seriam vigentes, exigindo dos demais soberanos o devido respeito.

Do Congresso de Vestifália, nasceu o princípio da Territorialidade do Direito. Este, posteriormente, foi suplantado pelo princípio da Personalidade do Ordenamento Jurídico, confiado ao Direito Internacional Público, como um sistema regulador da aplicação de normas estrangeiras a um determinado ordenamento jurídico nacional.

⁸ Texto integral em: <http://digitarq.dgarq.gov.pt/details?id=4186002>

⁹ Texto integral em: http://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp

Adentrando o século XX, a existência de tais princípios mostrou-se essencial no advento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). O fenômeno bélico foi cessado mediante o Tratado de Versalhes¹⁰, que preconizou a condição de igualdade e auto-limitação entre os Estados soberanos participantes, através de um tratado de cunho contratual, que dispunha sobre interesses nacionais recíprocos.

Dessa forma, o Direito Internacional Público firmou sua posição como conjunto de normas que objetivam a manutenção do *status quo* entre os Estados, e o diálogo entre os mesmos através de uma diplomacia institucionalizada e multilateral.

¹⁰ Texto integral em: http://en.wikisource.org/wiki/Treaty_of_Versailles

3 GLOBALIZAÇÃO

As sociedades contemporâneas têm remodelado suas estruturas econômicas, políticas e culturais com constante intensidade devido a uma série de fatores, desde a década de 80 do século XX.

Os fatores responsáveis por tal remodelação são diversos, porém encontram-se intimamente ligados. Essa rede de eventos vê-se presente em todas as sociedades, mas com variabilidade de intensidade, influência e atuação.

Nota-se que, a partir da revolução nos campos da telecomunicação e da informática e, conseqüentemente, o crescente desenvolvimento desse, uma série de fatores adquiriu dimensões mundiais. A necessidade de aquisição e utilização dos mesmos culminou em pressupostos inerentes à perpetuação e desenvolvimento de qualquer sociedade do século XXI.

Fatores esses que podem ser facilmente elencados:

1. Desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte e aumento do uso desses para locomoção de pessoas e cargas e para operações econômicas e financeiras a longas distâncias;
2. Predileção do modelo toyotista de produção, superando os modelos taylorista e fordista. Naquele, há íntima dependência entre produzir apenas o que se demanda, ou seja, não há estoques ou excedentes. Além disso, a confecção de determinado produto é descentralizada, havendo a cooperação de um conjunto de indústrias localizadas em diferentes países e/ou no entorno da indústria principal. Os trabalhadores, por sua vez, são capacitados para realizarem todas as etapas da linha de produção;
3. Surgimento de empresas transnacionais. Essas detêm a descentralização da produção que encontra-se pulverizada, preferencialmente, em países emergentes com maior oferta de mão-de-obra, flexibilidade de normas trabalhistas e menor

custos com encargos;

4. Flexibilização e relativização das normas trabalhistas mediante acordo entre empresas transnacionais, sindicatos e poder público. Há clara intenção de baixar custos de mão-de-obra e de produção. Como possíveis efeitos colaterais, há o surgimento do desemprego estrutural, da terceirização e do dumping social;
5. Mundialização dos mercados financeiros. Devido ao desenvolvimento de ferramentas de telecomunicação e da área de informática. Houve a possibilidade de transações entre diferentes países e blocos econômicos, intensificação da presença mundial de capital estrangeiro, principalmente, em economias emergentes, captação maciça de recursos através de mercados de ações e valorização da comercialização de commodities;
6. Relativização da soberania estatal. O Estado, como pessoa jurídica de direito público internacional, torna-se membro de blocos econômicos visando o fortalecimento da economia nacional e novas oportunidades de negócios mediante acordos comerciais entre outros países e blocos. No entanto, o Estado não consegue acompanhar as constantes mudanças dos mercados e do sistema financeiro, que, por sua vez, detém grande flexibilidade de se adaptar em países com diferentes estágios de desenvolvimento econômico e político.

A justaposição dos fatores acima mencionados pode ser denominada como globalização. Entretanto, a terminologia encontra dificuldades para atingir um patamar descritivo e classificatório único. Há passividade de interpretações e conceituações, dependendo da análise do tema em questão. No entanto, é necessário observar a descrição de Romita (1997, p. 29) quanto à globalização no âmbito econômico:

Não é possível dar uma definição exata de globalização econômica. Trata-

se, na verdade, de um conjunto de fatores que determinaram a mudança de padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Poderia ser denominada, mais propriamente, internacionalização da produção e do trabalho.

Portanto, aprofundando-se no âmbito econômico, pode-se dizer que a globalização é a integração de diferentes mercados, assim como o fluxo de mercadorias diversas, intensificados pela sofisticação dos meios de transporte e pela facilidade de aquisição e venda de bens diversos proporcionada por meios de telecomunicação e informática.

Cabe ainda, apontar duas características desse fenômeno, devidamente suscitadas por Seitenfus (2003, p. 184). A primeira delas ressalta o desconhecimento das fronteiras nacionais pela globalização, uma vez que a produção e o consumo são desterritorializados. A segunda característica concentra-se na detenção da liberdade de tomadas de decisões sob o poder de uma iniciativa privada altamente flexível, dinâmica e independente, que, dessa forma, viria a se chocar com o tradicionalismo soberano estatal.

Com o objetivo de clarificar a conceituação do fenômeno globalizador da economia, vale atentar ao detalhe de que o mesmo não possui ineditismo do ponto de vista histórico humano. A globalização desenrola-se apenas como mais uma fase de interação e troca mútua de interesses entre homens, sociedades e Estados. Seitenfus (2003, p. 182) discrimina três fases históricas, nas quais características sinônimas da globalização podem ser observadas:

1. Bilateralismo. Lapso temporal compreendido da hegemonia do Império Romano à Segunda Guerra Mundial. Ainda na época imperial, há intensas trocas comerciais entre os diferentes povos açambarcados pelo domínio do império e entre esses e Oriente Médio, Ásia e Europa. Já na época medieval, há o advento do mercantilismo, bem como os esforços das companhias marítimas em buscar produtos em países distantes e/ou recém descobertos. Nota-se o desenvolvimento das cidades litorâneas européias, assim como suas inúmeras ligações comerciais, além de crescente interdependência de gêneros e mão-de-obra. Por

fim, em meados do século XIX, com o surgimento das máquinas a vapor e de coser, do lampião à gás e do tear mecânico e, logo após, a ascensão da Revolução Industrial no norte do continente europeu, há o nascimento da linha de produção em massa, da variabilidade de produtos industrializados, da intensificação do comércio e das mobilizações sociais e sindicais trabalhistas. Por fim, no início do século XX, há o predomínio das relações bilaterais de comércio entre Estados, porém a ausência da reunião desses em blocos, apesar das tentativas culminadas pela Santa Aliança e Liga das Nações. Há o advento da Primeira Guerra Mundial e a expansão direta do sistema fabril dos Estados participantes do evento bélico. Suas economias tornaram-se extremamente dependentes e unicamente focadas na produção e comércio de itens bélicos.

2. Multilateralismo. Período compreendido entre as décadas de 40 e 60 do século XX. Após o período traumático de duas grandes guerras mundiais, há o esforço de organismos complexos para estabelecer uma ordenação das relações internacionais entre Estados, principalmente no campo político e diplomático. Tais organismos são conhecidos como organizações internacionais que, por seu turno, detêm jurisdição internacional e liberdade política. As organizações expoentes desse período são a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho.
3. Transnacionalismo. Período compreendido entre as décadas de 60 e 80 do século XX. Há o aprimoramento dos meios de transporte e telecomunicação, bem como o surgimento e rápido desenvolvimento na área da informática. A expansão comercial se mundializa com maior facilidade. Os Estados são surpreendidos pelo poderio econômico e flexibilidade administrativa das empresas transnacionais, que, por sua vez, investem pesadamente na produção descentralizada e na instalação de filiais e/ou linhas-de-produção em Estados

detentores de economias emergentes.

Como forma de complementação sobre as características da globalização discutidas por Seidenfus, Korten (1996, p. 147) expõe a distinção entre as empresas multinacional e transnacional:

Uma corporação multinacional assume várias identidades nacionais, mantendo uma produção relativamente autônoma e instalações de venda em cada país, estabelecendo raízes locais e apresentando-se em cada localidade como boa cidadã local. Suas operações globalizadas são interligadas, porém profundamente integradas nas economias locais individuais em que ela opera, e funciona até certo ponto como “cidadã” local.

No entanto, o mesmo autor aponta como tendência a curto prazo o predomínio da empresa transnacional, sendo aquela capaz de transferir sua estrutura, capital, bens e tecnologia de acordo com a probabilidade de maiores lucros e menores custos, ou seja, onde os mercados sejam maiores e mais suscetíveis às mudanças globais.

Elementos componentes da constituição do Estado são relativizados, tanto pela globalização econômica, como pela atuação da empresa transnacional. Os fluxos econômicos e produtivos independem da soberania e da territorialidade de um determinado Estado, tornando-o impotente diante dos caminhos e objetivos trilhados pela economia global.

3.1 Relativização da soberania estatal

A soberania sempre foi característica essencial e inerente ao funcionamento da atividade estatal. Nota-se, entretanto, que ao longo da história, o Estado-nação enfrentou diversas mudanças em suas estruturas constitutivas, e que nas últimas décadas, tem enfrentado profunda crise de existência e legitimidade em face das mudanças globais.

A soberania pode ser concebida como a fusão de superioridade e supremacia resumidas no poder do Estado em sobrepor-se de forma irrefutável aos demais poderes sociais (BONAVIDES, 1976, p. 130). E mais, o predomínio e

exercício do poder estatal quando praticados no âmbito de determinado território e sobre determinada população traduzem a vontade suprema, monopolizadora e soberana de um Estado.

Do ponto de vista histórico grego, o Estado era considerado uma organização política perfeita, à qual ambientava o homem num contexto em que todas suas necessidades e desejos deveriam ser supridos. A noção de homogeneidade, ou seja, homens como um só grupo, era predominante no âmbito das cidades-estados gregas. O Estado constituía-se não apenas como uma projeção da vida social, mas como essência da autonomia de um grupo.

Com a evolução histórica, Estado e soberania ganharam feições mais complexas. No decorrer de toda a Idade Média, por exemplo, a atividade de poder era fundida à religiosa, sendo assim, a soberania, personificada na pessoa do monarca. A soberania, por seu turno, consistia na prevalência e imposição da vontade absoluta daquele que desempenhava o papel monárquico, sob o auspício da Igreja.

Tal contexto é radicalmente sobrepujado do âmbito social com o levante do povo diante das gritantes discrepâncias sócio-econômicas. O expoente da mudança é absorvido pela Revolução Francesa. Ao partir do pressuposto que todo o poder provém do povo, a soberania foi transferida a cada cidadão, em parcelas iguais. A vontade desses seria exercida de forma representativa e indireta pelos governantes escolhidos através do voto.

Importante observar o fato de que, não somente o conceito de soberania enfrentou total reformulação em decorrência da Revolução, como também houve o surgimento e exercício de conceitos como a democracia representativa, a igualdade civil e o sufrágio universal. Pouco tempo após a transferência da soberania para o povo, a mesma sofreu nova mutação pelos próprios dirigentes revolucionários. Passou-se a defender a compreensão de que tal elemento alcançaria maior legitimidade e caráter nacional quando detida por ambos: povo e nação. Formariam, então, um só corpo político, que exerceria a democracia representativa através da eleição de seus representantes.

No final da década de 30, do século XIX, o Estado liberal, em seu mais pleno vigor e exercício do modelo liberalista, sofreu o mais profundo golpe. Após a

quebra da Bolsa de Nova York, a política de intervencionismo mínimo foi abandonada para ceder lugar ao Estado regulador do mercado. Uma série de medidas governamentais como a regulação do mercado nacional, a criação de empresas estatais e orientação sobre investimentos privados foi possível apenas mediante a ampla atuação do Estado através de seu poder soberano (MAGNOLI, 1997, p. 42).

Já no final de década de 80, o mundo testemunhou não apenas a cessação da Guerra Fria e do bipolarismo global, mas principalmente do ponto de vista da fragilidade política e econômica, a decadência e posterior extinção de Estados-nação como a União Soviética, Tchecoslováquia e Iugoslávia. Estados que simplesmente deixaram de existir como pessoas jurídicas de direito público internacional, ou melhor, como entidades nacionais individuais (OHMAE, 1999, p. 2).

Nas últimas três décadas, elementos constitutivos do Estado-nação expostos por Bonavides (1976, p. 130) vêm perdendo importância no cenário internacional devido à dinâmica da economia global. Os fatores políticos e os mecanismos jurídicos responsáveis por regulamentações da sociedade civil perderam suas características de centralidade ao cederem lugar, de forma inevitável, às decisões econômicas efetuadas em outros lugares do globo e/ou em decorrência de interesses de outros mercados.

O próprio Estado Democrático de Direito, que espelha na Constituição seus anseios políticos econômicos e sociais enfrenta determinada pressão pela força e abrangência da economia global. O novo paradigma insurgente enfrentado pelo Estado-nação parece relativizar sua soberania, com intuito de abolir antigos direitos sócio-políticos em detrimento de outros, com enfoque de composição de uma sociedade internacional.

Testemunha-se não apenas a atuação de empresas transnacionais, mas de órgãos internacionais financeiros que criam limitações à soberania do Estado. Órgãos como o FMI, GATT e Banco Mundial violam tal elemento constitutivo estatal com o intuito de forçá-lo a cumprir metas e determinações políticas concebidas no exterior (ADOLFO, 2001, p. 88-89). A soberania passa a ser compartilhada com fatores externos que escapam ao poder de regulamentação e planejamento estatais.

Assim sendo, o Estado-nação vê-se contido num processo de inserção gradual no cenário constitutivo de uma sociedade global, regulada pela atuação de agentes financeiros e de processos de oferta e demanda dos mercados de produção e consumo. Adolfo (2001, p. 111) complementa tal asserção

A soberania não é mais interpretada em seu sentido absoluto, mas como dependente da ordem jurídica internacional. Então, Estado soberano deve ser entendido aquele que se encontra subordinado de maneira direta ou indireta a esta ordem, inexistindo qualquer outra coletividade de permeio, sendo, desta forma, sujeito de Direito Internacional [...] propõe-se o abandono da palavra soberania, e o uso de independência em substituição, já que a soberania em sentido absoluto conduz à negação do Direito Internacional, uma vez que ele fica reduzido a mero direito estatal externo.

Encontra-se no mesmo campo a visão de Moreira (2002, p. 99) ao esclarecer que os elementos constitutivos do Estado (território, soberania, autonomia e legalidade) são modificados em sua essência para que a própria economia nacional seja inserida e adequada no contexto global econômico. O território é substituído pelo global e os outros três elementos são transferidos para planos secundários, uma vez que o governo do Estado-nação encontra-se privado da exclusividade das tomadas de decisões sobre as diretrizes econômicas e conseqüências sociais delas advindas.

O mesmo autor ainda aponta para o importante detalhe de que tanto o processo democrático quanto a inserção do cidadão nos processos sociais necessitam dos fatores tempo e espaço inerentes ao asseguramento da governabilidade. São fatores “fisiológicos” incompatíveis com a flexibilidade dos moldes globalizantes econômicos, pois objetivam a legitimação e preservação de direitos substanciais.

3.2 Flexibilização das condições de trabalho

A flexibilização das condições de trabalho é concebida como um dos efeitos colaterais do fenômeno globalizante. Existe em concomitância com a política neoliberal embasada na livre negociação entre as partes contratantes e a supressão de possíveis obstáculos normativos à realização da relação empregatícia e da atividade empresarial.

O tema alude à defesa de mudanças normativas no arcabouço trabalhista vigente em face das inúmeras mudanças na seara empresarial, econômica e tecnológica. O argumento se baseia no fato de o Direito do Trabalho atual não mais condizer com as constantes mudanças e necessidades das atividades empresariais realizadas por empresas transnacionais.

As referidas empresas, por sua vez, tendem a procurar mercados que se encontram sob vigência de normas trabalhistas menos garantistas e onerosas. E mais, ao negociar mudanças nas normas trabalhistas visam, indiretamente, convergir o ordenamento jurídico aos seus próprios interesses.

A prática da flexibilização deve ser observada com cautela, uma vez que sua generalização não se encaixaria às peculiaridades e necessidades de cada mercado. É válido lembrar que, mesmo havendo livre negociação entre as partes, os parâmetros mínimos garantidos pela Constituição não devem ser ignorados. Como sugere Martins (2004, p. 119), os direitos passíveis de flexibilidade deveriam ser tratados mediante acordo coletivo, uma vez que atenderiam às demandas de cada empresa, diferentemente do sistema nacional, que recai sobre toda uma categoria, não considerando a realidade da empresa em si.

A flexibilização, por fim, deveria ser recepcionada como uma exceção, ou seja, como uma ferramenta diante das crises econômicas. Do contrário, há desvirtuação de sua essência usada como regra, ou seja, como instrumento ideológico a ser alcançado pela classe empresarial, com o intuito somente de angariar lucros e suprimir direito mínimos garantidos pela Constituição.

3.3 Terceirização

A terceirização é um fenômeno anterior à globalização, porém teve sua incidência elevada por empresas transnacionais. Além de estar presente em quase todos os países industrializados, em diferentes níveis práticos, pode ser conceituada como a delegação de determinadas obrigações a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, às quais a empresa terceirizante não detém controle ou especialidade.

A terceirização molda-se, portanto, no objetivo de contratar terceiros

para desempenhar serviço ou função não constituinte do objeto principal da empresa terceirizante (MARTINS, 2007, p. 21). A globalização impele o mundo empresarial a uma busca incessante por cortes de gastos e flexibilidade administrativa e produtiva. Nota-se, assim, que a produção torna-se horizontalizada ou desverticalizada.

A principal característica que se conduz a uma terceirização lícita é a ausência do elemento da subordinação. Testemunha-se a existência de uma relação tríade, onde configuram: o tomador de serviço, o prestador de serviço e o terceirizado. Sendo assim, para a validação do fenômeno referido não poderá existir qualquer relação de subordinação entre o tomador de serviço e o terceirizado, sob risco de configuração de vínculo empregatício.

No entanto, não somente a subordinação resta como elemento único e geral a ser observado. Sob o olhar da especificidade, Martins (2007, p. 159) e Delgado (2003, p. 149) são convergentes quando apontam não apenas o elemento em questão, mas a proibição de superioridade hierárquica, controle de horários e dependência por iniciativa do tomador de serviço. Caso alguns desses elementos se levantem na relação tríade, a terceirização passará a ser ilícita e descaracterizada.

O fenômeno em questão prevê não apenas a divisão de tarefas, mas também a de responsabilidades entre o tomador e prestador de serviço. No entanto, a terceirização perde sua essência quando a empresa prestadora visa apenas a contenção da gastos e/ou a supressão de encargos sociais. Pode-se afirmar que tal conduta gera queda na qualidade da prestação do serviço ou produto. Além disso, as empresas prestadoras de serviço tendem a ser de pequeno e médio porte, que por suas limitações, nem sempre conseguem arcar com os devidos encargos e contribuições.

Não bastasse o desencadeamento das consequências acima citadas, Delgado (2003, p. 170-172) enxerga no desvirtuamento do fenômeno o aumento do emprego informal por parte das prestadoras de serviços, que tendem a fazer sub-contratações, o enfraquecimento da atividade sindical, que sofre com a pulverização de classes trabalhadoras e da alta rotatividade da mão-de-obra inserida nesse contexto, pois tendem a ser trabalhadores sem qualificação profissional e com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

3.4 Regionalização

A regionalização é concebida como a integração gradativa das relações comerciais internacionais entre Estados geograficamente próximos. No seu estágio mais simples, a regionalização concentra um conjunto de acordos ou união aduaneira a fim de facilitar a circulação de bens.

A principal característica desse processo se resume na proximidade geográfica dos Estados envolvidos. As medidas facilitadoras do comércio internacional se restringem ao conjunto de países participantes, visando o desenvolvimento das economias locais.

More (2002) aponta algumas razões para a prática da regionalização. A primeira consiste na racionalização das estruturas de produção, uma vez que a criação de grupos contribui para elevar a estabilidade do comércio entre Estados. A segunda aponta para o desenvolvimento da coesão política, requisito básico para o estabelecimento de relações comerciais e diplomáticas e para a promoção do estreitamento de diferentes ideologias políticas. A terceira e última razão revela que a integração econômica proporciona o alcance de outros benefícios como a igualdade entre parceiros comerciais, a relativização da supremacia econômica de Estados mais poderosos e o fortalecimento da cooperação multilateral para a solução de problemas e projeção de objetivos do grupo.

O mesmo autor ainda compartilha da visão de que o fenômeno da regionalização é uma resposta macroeconômica estatal a um problema microeconômico mercadológico. E mais, a tendência futura aponta para o fortalecimento desse tipo de relação comercial, com ênfase na supremacia de blocos econômicos regionais.

3.5 Dumping social

Entende-se por dumping social a inobservância da garantia de direitos sociais e trabalhistas para a obtenção de menores custos de produção de um determinado produto.

Com a bandeira da livre competição carregada pelas potências empresariais e ampliada por fatores globalizantes, as grandes empresas

transnacionais detêm a liberdade de melhor escolherem a localidade em que suas linhas-de-produção se fixarão. Com isso, os Estados que dispõem de menor ênfase em proteção aos direitos sociais e trabalhistas, bem como ao relaxamento da atividade fiscalizadora, tendem a ofertar maior contingente de mão-de-obra.

Como conseqüente agravante de tal oferta, testemunha-se a exploração da mão-de-obra pouco qualificada, principalmente de países emergentes, por empresas que visam a garantia de menores custos de produção de um determinado produto para que o mesmo adquira vantagem econômica no mercado global.

Santos (2000, p. 127-128) cita um exemplo bastante pertinente, com intenção de ilustrar o tema ao supor a produção de roupas liderada por um pequeno produtor situado no leste asiático, que utiliza a mão-de-obra de seus familiares para diminuir os custos da produção. Esse pequeno produtor lançará seus produtos em nível de igualdade com uma indústria do continente europeu que, por sua vez, obriga-se a observar todas as normas sociais e trabalhistas das quais seus empregados encontram-se envoltos. A grande quebra de paradigma explicitar-se-á na inobservância das mesmas normas sócio-trabalhistas por conta do pequeno produtor asiático.

Portanto, a prática de dumping social utiliza-se do fator humano e social para alimentar uma competitividade desleal e transgressora de uma série de pressupostos sócio-trabalhistas, visando, unicamente, um produto com preço final muito abaixo da média praticada pelo mercado global.

3.6 Desemprego estrutural

O fator desemprego sempre existiu no seio das sociedades humanas. Essa condição oprime homens e famílias inteiras, sendo agravada em momentos de crise econômica.

Observa-se, porém, o aprofundamento de tal condição à partir do desenvolvimento da maquinaria, em todo o período da Revolução Industrial. Os homens sentiam-se rechaçados pela quantidade de máquinas, que ocupavam seus lugares nas linhas-de-produção e ofícios diversos.

No entanto, a situação do desemprego nas sociedades contemporâneas ganha forma e conteúdo por suas dimensão e abrangência. O fato se resume na aparente insolubilidade de tal situação e na endemia que sua incidência provoca nas classes sociais menos privilegiadas.

Nota-se que o desemprego contemporâneo aponta como suas razões de existir a revolução tecnológica, nos campos da telecomunicação e informática, a criação de novas máquinas e equipamentos que substituem a força humana, a extinção de profissões tradicionais e a falta de capacitação da mão-de-obra, com intuito de acompanhar tais inovações.

Os fatores globalizantes também incidem na situação social presente, uma vez que empresas transnacionais possuem grande mobilidade estrutural, transferência de capital e variabilidade de contingentes de mão-de-obra que melhor satisfaçam suas necessidades produtivas e estratégias administrativas e econômicas. O trabalhador, por vez, vê-se impossibilitado de seguir tal ritmo de mudanças, restando-lhe alimentar as projeções da informalidade e desempregabilidade.

4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

As raízes do Direito Internacional Público demonstram a valoração gradativa da soberania em relação a um Estado. Com a existência do Congresso de Vestifália e a ascendência dos princípios da Territorialidade do Direito da Personalidade do Ordenamento Jurídico, houve maior segurança político-jurídica para o exercício do poder soberano estatal sobre uma população e um território.

Com essência absolutista, a soberania mereceu revisão após o advento da Primeira Guerra Mundial, como necessidade de se alcançar a paz mundial através da cooperação internacional. A vertente jurídica em questão determinou a autolimitação e a igualdade jurídica dos Estados como fatores essenciais ao desenvolvimento da cooperação internacional.

A comunhão de vontades e objetivos proporcionou o surgimento de associações criadas por Estados diversos. Tais associações são voluntárias e, segundo Seitenfus (2008, p. 32-33), “[...] trata-se de uma sociedade entre Estados, construída através de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros”.

Cabe ressaltar que a Organização Mundial do Comércio e a Organização Internacional do Trabalho, ambas abordados no presente trabalho, detêm personalidade jurídica internacional objetiva, reconhecida por toda a comunidade internacional e, principalmente, por Estados não-membros. Essa espécie de personalidade mostra-se necessária para que as funções desempenhadas coadunem com o conteúdo do respectivo texto constitutivo.

Conforme afirma Seitenfus (2008, p. 64), uma organização internacional é concebida como um sujeito secundário de direito internacional, pois sua existência, bem como a concretização e aplicação de seus objetivos são dependentes da vontade de Estados soberanos.

As organizações citadas podem ser tidas como organizações internacionais de cooperação técnica, onde, a princípio, assuntos de conteúdo político são afastados para dar lugar a decisões e posições ligadas somente a áreas específicas. O sucesso de suas atividades depende da conformação da comunidade

internacional componente da organização.

A OMC, de forma própria, pode ser classificada como uma organização de regulação por dois motivos: o primeiro é o fato de proporcionar negociações e discussões abertas, tentando alcançar um determinado objetivo e adequar interesses multilaterais; o segundo, pela existência de um sistema de solução de controvérsias para dirimir impasses entre acordos comerciais criados pelos países-membros. Pode ainda ser tida como organização de concertação, uma vez que há esforços para aproximar posições distintas e antagônicas dos Estados-membros.

Já a OIT, também pode ser classificada como organização de concertação, mas com enfoque de se alcançar e aplicar normas de comportamento que sejam equânimes aos Estados-membros. Outro enfoque se baseia em ações operacionais, que concentram a implementação de programas sociais desenvolvidos pela própria organização, envolvendo, por exemplo, o reforço do sistema previdenciário, o tratamento de doenças e parcerias com bancos centrais.

4.1 Comunidade Internacional

Há de se abrir um parêntese para que as devidas considerações sejam tecidas em torno do título do presente subitem, uma vez que será utilizado com certa frequência ao longo do trabalho. Além disso, não se pode confundir-lo com Organização Internacional, apesar de parecerem sinônimos.

Comunidade internacional mostra-se como uma teia de relações com naturezas diversas entre pessoas físicas e jurídicas mutuamente dependentes. Não há que se considerar fatores como territorialidade, espaço geográfico, população e poder estatal de forma isolada, mas de uma maneira conjunta. A ideia de grupo social e de sociedade mundial se aproxima do termo em questão. Como afirma Portela (2010, p. 34), é “[...] um conjunto de vínculos entre diversas pessoas e entidades interdependentes entre si, que coexistem por diversos motivos e que estabelecem relações que reclamam a devida disciplina”.

A comunidade internacional, portanto, pode ser concebida como: universal, pois abrange a integralidade dos Estados soberanos, independente do tipo de política externa adotada; heterogênea, pois comporta Estados com diferentes

níveis de desenvolvimento sócio-econômico, fator justificador da complexidade das relações existentes; descentralizadas, pois não detém governo ou poder centrais, mas centros de poder presentes em Estados e organizações internacionais, invocando conceitos como igualdade jurídica e autolimitação oriundos do Direito Internacional Público.

5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A Organização Mundial do Comércio¹¹, conhecida como OMC, é um órgão internacional, detentor de personalidade jurídica e reconhecimento mundial, quanto a sua atuação no âmbito do comércio internacional praticado por seus 153 países-membros.

O órgão tem um amplo histórico de negociações e conjunturas entre países com diferentes modelos e índices econômicos e desenvolvimento social. No entanto, todos estão, há mais de cinco décadas, interligados pela prática de troca de bens de consumo, serviços e propriedade intelectual, bem como pela estipulação de acordos bilaterais e multilaterais facilitadores do comércio internacional.

Considerada como um fórum de negociações, a OMC prioriza suas ações na liberalização de barreiras existentes entre países e na capacidade de promover condições para a edificação de acordos bilaterais e multilaterais. Com base nas decisões tomadas na Rodada Uruguai, berço da organização, além da diminuição de barreiras comerciais, a mesma ainda preza pela proteção ao consumidor e pela prevenção de doenças, sendo pontos inovadores atendidos.

Nota-se que uma das principais missões do órgão é a promoção das condições para o nascimento de acordos comerciais. Os países-membros, na maioria das vezes, a ela recorrem em busca de um ambiente favorável à resolução de problemas e impasses comerciais com outros membros. O sistema proposto funda-se no objetivo de auxiliar o comércio a fluir com maior liberdade possível. As regras aplicadas requerem, dessa forma, transparência e previsibilidade.

Tal patamar revela-se apenas possível por meio de procedimentos neutros e de um arcabouço legal amplo, ambos providos pela organização. E mais, o tratamento justo dos países-membros condiz interinamente com seus graus de desenvolvimento econômico, ou seja, há manobras e comportamentos facilitadores para a obtenção de sucesso em acordos, tanto aos países subdesenvolvidos quanto aos emergentes.

¹¹ Maiores informações em: <http://www.wto.org/>

São princípios sustentados pela organização:

- Nação Mais Favorecida. Não haverá discriminação entre países-membros na estipulação e execução de acordos comerciais bilaterais e multilaterais, ou seja, as mesmas condições acordadas entre apenas dois membros, também se validarão entre quaisquer outros membros. É o princípio-base que se sustenta desde o surgimento do tratado GATT, em 1947, que, posteriormente, foi sucedido pelo acordo que originou a OMC;
- Tratamento Nacional. O tratamento dos produtos deve ser igualitário entre nacionais e estrangeiros, ou seja, os produtos estrangeiros e nacionais devem gozar das mesmas oportunidades. Posteriormente, o princípio também abrangeu serviços, marcas e patentes;
- Comércio Livre. Queda gradual de barreiras através de negociações. Abrange, além de impostos, tarifas, proibições sobre importação de determinados bens e quotas de restrição referente à quantidade ou volume de um bem;
- Previsibilidade. Comprometimento, transparência e estabilidade são sinônimos de desenvolvimento sócio-econômico, bem como a criação de empregos;
- Competição Justa. Os sistemas legal e jurídico da organização promovem o estabelecimento de um conjunto de regras capazes de balancear competições e minimizar diferenças entre países-membros.

Há ainda a aplicação de outro princípio, conhecido como *in dubio mitius*. Portela (2010, p. 330) ressalta a relevância do mesmo em meio aos tratados comerciais e afirma que:

[...] a interpretação de tais tratados deve ser literal e restritiva, em oposição

ao emprego de uma noção sistemática e ampliativa na hermenêutica dos atos internacionais em matéria comercial. A norma em apreço é decorrência da soberania dos Estados e verdadeira “deferência” ao caráter soberano dos entes estatais, levando a que, diante de um termo ambíguo, reste privilegiado o sentido que implique o menor ônus possível para as partes, ou que menos limite ou interfira em sua esfera de poderes.

Para que os acordos comerciais adquiram legitimação, a OMC mantém conselhos e comitês que monitoram o cumprimento dos mesmos, bem como seus conteúdos, regras e exceções. Os países-membros, por sua vez, emitem relatórios à organização sobre o desenvolvimento dos acordos e o comportamento da parte contrária.

Uma vez que acordos são descumpridos, os impasses são levados diretamente à organização para a tomada das medidas cabíveis. Há dois níveis de jurisdição para a análise e solução: o primeiro é o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC); o segundo, o Órgão Permanente de Apelação (OPA). Após a resolução do impasse por intermédio de recomendação proferida pelos órgãos citados, o país reclamado tem o dever de cumpri-la, sob pena de sofrer sanções, tais como compensações, suspensão de condições e obrigações.

5.1 Breve Histórico

Após o advento da 2ª Guerra Mundial, muitos dos países participantes procuravam formas de restabelecer suas economias, mediante cooperação e ajuda mútuas.

A concepção de uma organização intermediadora do comércio internacional e criadora de normas a serem seguidas por seus países-membros remonta à década de 40. A principal ideia baseou-se na tentativa da criação de uma terceira organização internacional com poder regulatório, que viesse a atuar junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e ao Fundo Monetário Internacional (FMI), diante das tentativas de cooperação econômica internacional.

Mais de cinquenta países se dedicaram à criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que, por sua vez, seria um órgão especializado das Nações Unidas. Seu lançamento estava previsto para a Conferência do Comércio e

Emprego das Nações Unidas em Havana, Cuba, em 1947.

Pouco tempo antes da referida Conferência, 23 países haviam se reunido em uma sucessão de encontros para discutirem sobre regras de comércio internacional que pudessem facilitar a troca de bens, principalmente entre os países participantes da 2ª Guerra Mundial. Foi estabelecido o Acordo Geral de Tarifas e Comércio¹² – General Agreement on Tariffs and Trade (GATT).

No entanto, ao final da Conferência e da suscitação do nascimento da nova organização, o Congresso dos Estados Unidos foi contrário à criação e acabou por vetar tal medida, alegando possíveis ameaças a seu mercado interno quanto à implementação de uma organização reguladora internacional.

Por consequência, o GATT permaneceu vigente e reconhecido como o único instrumento multilateral a dispor sobre regras, procedimentos e limites do comércio internacional. Sua vigência se iniciou em 1947 e terminou em 1995. Neste ínterim, muitas negociações foram concretizadas, ficando conhecidas como Rodadas.

Pode-se notar uma evolução dos conteúdos tratados nas Rodadas. Inicialmente, o mesmo se restringia apenas à redução de tarifas e impostos. A Rodada Kennedy, na década de 60, inseriu o tema sobre antidumping ao Acordo. A Rodada Tóquio, na década de 70, obteve resultados muito mais abrangentes, trazendo em discussão, por exemplo, tópicos atinentes à agricultura e indústria.

Mesmo restando como o único acordo sobre comércio internacional, o GATT desempenhou seu papel com primazia, adquirindo abrangência material e funcional, ganhando membros de todos os continentes e enfrentando diferentes crises político-financeiras por mais de cinco décadas. Ao final da década de 80, os países-membros perceberam a necessidade da criação de uma organização internacional que interpretasse e ordenasse a complexidade do mercado mundial. A Rodada Uruguai, desde então a mais longa (1986-94), foi o berço da Organização Mundial do Comércio (OMC), através da Declaração de Marraqueche.

¹² Texto integral em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm

5.2 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)

O Acordo remonta ao ano de 1947 e foi recepcionado, inicialmente por 23 países. Os mesmos almejavam maior desenvolvimento do comércio internacional, restabelecimento das relações econômicas e a prevenção de crises financeiras após os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial. O texto dispôs linhas gerais que permaneceram vigentes até meados da década de 90, quando foi sucedido pela Declaração de Marraqueche, que instituiu a OMC.

Na época, o Acordo tinha por objetivo principal assemelhar-se a um foro de negociações visando a redução de barreiras tarifárias. Com base em tal característica, o Acordo primava pela tentativa de solução de controvérsias usando-se de vias diplomáticas, onde os países-membros estabeleciam diálogos em busca de um consenso, antes de a situação ser levada ao conhecimento dos grupos responsáveis pela análise e solução da controvérsia.

Tanto no prefácio quanto no art. 36, nota-se os principais objetivos do tratado como a elevação dos padrões de vida e taxas de emprego, a expansão da oferta de empregos formais e de trocas de bens. Além disso, há a intenção de promoção dos desenvolvimentos social e econômico e da criação de melhores condições e maiores prazos aos países subdesenvolvidos e emergentes.

O art. 1º aponta o princípio-base a ser perseguido por todos os acordos comerciais realizados. O princípio da Nação Mais Favorecida, onde as condições e benefícios acordados por dois países-membros devem se estender aos demais.

O art. 23, por sua vez, dispõe sobre o sistema de resolução de controvérsias resultante do descumprimento de acordos comerciais. É válido ressaltar que, posteriormente, tal sistema, iniciado de modo informal, seria aprimorado pela Declaração de Marraqueche, através da criação dos órgãos jurisdicionais, divididos em duas instâncias. O sistema original atendia aos casos em que houvesse descumprimento de obrigações e aplicação de medidas estranhas àquelas estipuladas no acordo, que resultassem em impedimento ou anulação de quaisquer benefícios ou objetivos previstos.

O país-membro, por sua vez, ao se sentir prejudicado pela parte contrária poderia formular e enviar representação escrita à parte reclamada

atinentes às inobservâncias dispostas no acordo; comunicar o caso a um Grupo de Trabalho, seguido por um Grupo de Peritos, para a análise e envio de suas conclusões a um Grupo Especial¹³, para resolução final da controvérsia.

O Grupo de Trabalho tem, ainda, autonomia de investigar o caso, bem como propor recomendações às partes. Além disso, o mesmo pode requerer apoio ao Conselho Social e Econômico das Nações Unidas ou de organizações governamentais. Uma vez confirmada qualquer irregularidade o Grupo pode: determinar a suspensão imediata do acordo, bem como de outros acordos em que a parte reclamada estiver envolvida; conceder o prazo de 60 dias a parte reclamante para cancelar o acordo em questão.

5.3 Declaração de Marraqueche¹⁴

O último ano da Rodada Uruguai foi marcado pelo nascimento da Organização Mundial do Comércio, sucessora do Acordo GATT, que vigeu por mais de cinco décadas. Os países-membros passaram a contar com um órgão internacional regulador que proporcionasse um ambiente favorável à estipulação de acordos, supervisão de seus cumprimentos e solução de controvérsias.

Pimentel (2000) apud Cretella Neto (2003, p. 60) descreve a natureza da organização ao afirmar que “no aspecto de sua natureza jurídica, trata-se de uma organização internacional em sentido estrito, independente orgânica e funcionalmente, com personalidade jurídica de Direito Internacional Público”. O mesmo autor ainda ressalta que a OMC não se constitui um órgão especializado da ONU, assim como estava prevista a OIC, na década de 40, pois surgiu de um Acordo totalmente independente, durante a Rodada Uruguai.

O preâmbulo da Declaração mantém os mesmos valores levantados pelo GATT, de 1947, como o princípio-base da Nação Mais Favorável. E mais,

¹³ Cretella Neto (2003, p.83) observa que a palavra inglesa *panel* foi traduzida pelo Itamaraty como Grupo Especial. No entanto, há autores que utilizam a palavra *painel*, tradução literal do texto legal em questão. Acarreta o fato de que a palavra *painel* se constitui como falso cognato da língua inglesa, não tendo significado ou conteúdo jurídico. Vale salientar que a mesma observação é válida para o tratamento do Grupo Especial encontrado no Anexo 2, da Declaração de Marraqueche, que, por sua vez, trata do sistema de solução de controvérsias da OMC.

¹⁴ Texto integral em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm

concede maior ênfase e solicita a contribuição dos países desenvolvidos em relação ao ingresso e ao sucesso dos acordos com países subdesenvolvidos e emergentes; preza pelo desenvolvimento de um sistema multilateral de comércio internacional mais viável, sólido e duradouro.

O art. 2º demonstra o objetivo da organização em prover um ambiente favorável à concretização de acordos bilaterais e multilaterais. Para isso, há a disponibilidade de instrumentos como os órgãos de Solução de Controvérsias e Apelação.

O art. 3º, por sua vez, responsabiliza a organização pela criação de fóruns, com intuito de fomentar negociações, bem como de aproximar os países-membros. Além disso, a OMC deverá cooperar com o BIRD e o FMI para a evolução de políticas de economia e cooperação globais.

O art. 5º prevê o estabelecimento de diálogos e acordos com outras organizações internacionais, governamentais e não-governamentais com relação a temas relacionados ao comércio internacional. Um importante exemplo é descrito pela Conferência Ministerial de Cingapura, de 1996, onde a Organização Internacional do Trabalho tem sua competência reconhecida para tratar sobre temas referentes à esfera trabalhista. E mais, desde a referida Conferência, ambas organizações trabalham juntas sob o rótulo de 'coerência' atinentes às políticas de economia global, e que envolvem temas como: trabalho infantil e escravo, direitos sindicais, participação em greves, jornada de trabalho e condições de segurança e saúde.

Por fim, o art. 8º legitima personalidade própria à organização e a necessidade de seu reconhecimento pelos países-membros, para suas devidas atuações e decisões, bem como a discricionariedade dos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo estudo e solução de controvérsias.

5.4 Órgão de Solução de Controvérsias e de Apelação

Os referidos órgãos estão previstos no Anexo 2¹⁵ da Declaração de

¹⁵ Texto integral em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf

Marraqueche. Eles são o resultado de uma longa e contínua evolução do sistema de solução de controvérsias iniciado no GATT. O sistema era composto por duas etapas: a primeira conduzida por grupos de Trabalho e de Peritos, que faziam uma apreciação quase-judicial e, por fim, produziam conclusões e recomendações; a segunda, pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que recebia tais documentos e, caso fossem aceitos, deveriam ser cumpridos de forma obrigatória (CRETELLA NETO, 2003, p. 18).

Ao comparar o sistema de solução de controvérsias presente no GATT e o atual, vigente na OMC, Cretella Neto (2003, p.151) observa que:

[...] a solução de controvérsias pelo anterior mecanismo do GATT se constituía em mero sistema facilitador de negociações destinadas a alcançar um acordo entre as partes, sendo certo que a intenção original dos Estados-Membros era a de inserir o GATT num quadro institucional, o da OIC. A minuta da Carta da OIC continha procedimento rigoroso de solução de controvérsias, que contemplava o uso efetivo de arbitragem, embora não de carácter obrigatório.

As decisões tomadas pelos referidos órgãos têm cunho obrigatório. Essa qualidade é transparecida com base nos valores de transparência e previsibilidade suscitados pela organização. Nota-se, além disso, a influência do princípio da Competição Justa, que alega o respeito ao ordenamento e às tomadas de decisão realizadas pela OMC em prol do desenvolvimento mútuo das partes.

A eficácia dos pronunciamentos dos órgãos jurisdicionais ainda se apóia no reconhecimento da personalidade jurídica da OMC por seus membros, conforme art. 8º, da Declaração de Marraqueche, bem como na preservação do direito material oriundo dos acordos bilaterais e multilaterais. E mais, tanto a imposição de obrigações de fazer e não fazer ao membro reclamado quanto a possibilidade de retaliação da parte reclamante pelo descumprimento das decisões pela parte contrária, legitimam a posição da organização perante a comunidade internacional.

Amaral Júnior (2008) apud Prado (2008, p. 103) aponta três características marcantes do sistema de solução de controvérsias: a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade. Sendo que:

A abrangência se reporta à competência do mecanismo de solução de controvérsias para apreciar a violação de todos os acordos da OMC e ao fato de que inexistia outro órgão com a atribuição de solucionar tais litígios. A automaticidade consiste nos estágios sucessivos que as demandas percorrem, conforme limites temporais rígidos, necessários para tolher a ação unilateral dos membros com vistas a retardar indevidamente o processo. A exequibilidade, por seu turno, evidencia que a OMC pode obrigar os membros a cumprir as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, mediante a imposição de sanções aos violadores. Adicionam-se a estas características a dupla instância e a supervisão multilateral por todos os membros para a aprovação dos relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação. Esses traços dão à OMC posição singular no quadro das organizações internacionais da atualidade.

Diferentemente do que ocorria no tratado anterior, houve a substituição do Grupo de Trabalho e de Peritos por um Grupo Especial (GE), que desempenhará suas funções somente se a parte reclamante solicitá-las, o que geralmente ocorre. O objetivo principal do GE é auxiliar o OSC, desenvolvendo uma análise prévia do caso e confeccionando, ao final, um relatório contendo conclusões e recomendações.

Caso o relatório seja adotado pelo OSC, a parte reclamada poderá manifestar sua intenção em apelar, momento em que entrará em cena o Órgão Permanente de Apelação (OPA). Esse poderá tanto manter a decisão do órgão subordinado como reformá-la; já aquele, terá a liberdade de cumprir reforma proposta ou, simplesmente, manter sua própria decisão inicial.

Por fim, cabe ao OSC supervisionar o cumprimento das decisões impostas à parte reclamada. Tal supervisão ocorrerá a cada seis meses, durante reuniões do órgão, e que será baseada com relatórios emitidos pela própria parte.

Se, após o julgamento do caso a referida parte não cumprir as recomendações expedidas pelo OSC, poderá sofrer sanções de caráter temporário, como compensações e suspensão de concessões.

5.4.1 Análise do texto de lei do Anexo 2 da Declaração de Marraqueche

Analisando o referido texto legal, nota-se que o art. 1º delimita a abrangência de atuação dos órgãos jurisdicionais, sendo aplicável em acordos

bilaterais e multilaterais, em consultas requeridas por membros e em revisão e supervisão das decisões envolvendo direitos e obrigações projetados às partes envolvidas.

O art. 2º estabelece o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e concede autoridade para estabelecer o Grupo Especial (GE), adotar as decisões do Órgão Permanente de Apelação (OPA), supervisionar o cumprimento das decisões prolatadas e permitir a prática de compensações e suspensões pela parte reclamante. O órgão deve ainda manter comitês e conselhos da OMC informados sobre o andamento das controvérsias

O art. 3º obriga os países-membros a reconhecer o conteúdo do art. 23 do GATT, que dispõe sobre o sistema de solução de controvérsia anterior, além das novas medidas adotadas pelo Anexo. Os membros ainda devem estar cientes de que o OSC objetiva prover segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio internacional, bem como garantir direitos, supervisionar obrigações e esclarecer dúvidas oriundas dos acordos bilaterais e multilaterais.

O art. 4º trata da possibilidade de o membro afetado comunicar o membro infrator sobre possíveis prejuízos decorrentes do descumprimento do acordo. Tal procedimento é conhecido como consulta e considerado como uma tentativa de solução prévia à controvérsia. O membro reclamado tem 10 dias para apresentar resposta e 60 dias para tentar solucionar o impasse. Caso não haja sucesso, a parte reclamante pode entrar em contato com o OSC e requerer a instauração do GE, afim de iniciar a análise do caso.

O art. 5º prevê a possibilidade de haver conciliação e mediação entre as partes. Tais medidas são consideradas não apenas como forma alternativa de solução da controvérsia, como, também, meio de reconhecimento dos Estados (países-membros) como sujeitos de direitos e obrigações na esfera internacional. Ao levantar essa observação, Amaral Júnior (2008, p. 106) destaca que:

No plano diplomático, concede-se às partes a alternativa de, em havendo acordo, recorrerem aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, inclusive com a participação do diretor-geral, que *ex officio*, poderá atuar para aproximar as partes, mediar o conflito ou realizar a função de conciliador. A possibilidade de se suspenderem, a qualquer momento, os trabalhos de um painel para se negociar uma solução é outro traço da permanência da tradição diplomática do GATT. Nota-se ainda a dimensão política do sistema

no reconhecimento aos membros do direito de se manifestarem sobre o conteúdo do relatório (artigos 16, § 4 e 17). Por essa via os membros exercem controle político ao expressarem as suas opiniões sobre o teor do relatório sujeito à apreciação.

Os art. 6º e 7º tratam da instauração do GE. O pedido feito pela reclamante será encaminhado ao OSC que decidirá em reunião sobre o assunto. Importante observar que o pedido deve indicar o nome das partes envolvidas, o acordo em questão, os resultados alcançados pela consulta, o fundamento legal que justifique a reclamação e as conclusões da reclamante afim de auxiliar o OSC a proferir recomendações. Cretella Neto (2003, p. 85) observa que tais requisitos não apenas delimitam a matéria a ser debatida como se aproximam de um esteriótipo processual ao haver comunicação do ocorrido à reclamada.

O art. 11 traça as funções desempenhadas pelo GE. A principal consiste em auxiliar o OSC na investigação da controvérsia e, ao final, compartilhar do proferimento de recomendações. Outras funções se resumem em analisar, de forma objetiva, o acordo controvertido e os fundamentos legais suscitados pela reclamante e realizar consultas às partes na tentativa de conceder-lhes oportunidade de firmarem solução prévia ao julgamento.

O art. 17, por sua vez, orienta sobre o OPA. Sua principal função é analisar a apelação das partes atinente aos relatórios e recomendações expedidos pelo OSC e GE. A lei delimita a apreciação da apelação no prazo máximo de 60 dias e a matéria passível de análise como sendo apenas as interpretações jurídicas e o teor das recomendações expedidas pelo GE.

Quanto às decisões, o OPA pode manter, modificar ou reverter as conclusões e recomendações proferidas pelo GE. Em contrapartida, OSC goza de liberdade em aceitar a decisão do órgão superior ou, simplesmente, rejeita-la, adotando as recomendações prévias do GE, sem que haja prejuízo às partes em se manifestar sobre o teor da decisão do órgão superior.

Os art. 21 e 22 dispõem que a supervisão do cumprimento das recomendações e decisões proferidas ficará sob responsabilidade do OSC. O mesmo ressalta a importância da cooperação dos membros em cumprir as recomendações e decisões em prol da evolução e eficiência do sistema de solução de controvérsias.

O descumprimento das decisões pode ser levantado pelo membro prejudicado diante do OSC, a qualquer tempo. Caso contrário, a supervisão se dará a cada seis meses, a contar do prazo da decisão proferida ou do pedido de ampliação do prazo de cumprimento requerido pela parte contrária.

As sanções têm caráter temporário, permanecendo vigentes até o cumprimento da decisão pela reclamada. Há os seguintes tipos: compensação, obrigações e suspensão de concessões. A compensação, no entanto, é voluntária e limitada ao conteúdo do acordo em questão. Se mesmo após o término do prazo razoável a reclamada não tomar providências necessárias, a reclamante poderá pedir autorização ao OSC para suspender, anular ou apresentar soluções para encerrar o impasse em relação ao acordo vigente.

Valles (2000) apud Cretella Neto (2003, p. 100-101) aponta três modelos aplicados pela OMC quanto às sanções previstas:

- Modelo das Bananas¹⁶. Os julgadores analisam as soluções apresentadas pela reclamante em relação às regras da OMC, antes de estabelecer o nível de suspensão e das concessões;
- Modelo do Salmão¹⁷. As partes acordam em uma solução sequencial, ou seja, que contenha mais de uma tomada de decisão no mesmo procedimento, como, por exemplo, o pedido de suspensão de concessões e a instauração do Grupo Especial;
- Modelo SMC. Os membros envolvidos requerem a extensão do período de retaliação até o término do processo, juntamente com a instauração do Grupo Especial, regra existente no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias – SMC.

Para a concretização dessas etapas, a reclamante deve seguir

¹⁶ Termo adotado com base na controvérsia entre Comunidade Européia e países africanos e latinos, onde aquela importava o referido produto e adotava tarifas diferenciadas entre os países fornecedores.

¹⁷ Termo adotado com base na controvérsia entre Canadá e Austrália, onde esse era acusado de irregularidades na importação de salmão.

algumas regras. A mesma pode requerer a aplicação das sanções devendo: limitá-las apenas às obrigações relacionadas ao setor¹⁸ irregular encontrado no acordo; as sanções podem ser aplicadas em outro setor caso àquele se mostre impassível de tais medidas; as sanções podem alcançar outro acordo caso seja inviável a aplicação das mesmas em qualquer setor mencionado.

¹⁸ Segundo o art. 22, 3, d, o conceito setor pode abranger: mercadorias, serviços e/ou propriedade intelectual.

6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho¹⁹, conhecida como OIT e sediada em Genebra, Suíça, é uma organização internacional, detentora de personalidade jurídica própria e responsável por atuar no mundo do trabalho, visando demonstrar aos 183 Estados-membros da qual é composta a importância da valorização do trabalho, bem como a promoção de padrões essenciais à execução de qualquer ofício.

A organização é tida como uma agência especializada da Organização das Nações Unidas²⁰ (ONU). A mesma se destaca por promover o tripartismo, ou seja, há atuação dos Estados-membros e das organizações representativas de empregadores e empregados quanto às discussões atinentes à formulação de recomendações e convenções.

Um dos principais fundamentos defendidos pela organização se resta no fato de que a justiça social é a base para a promoção da paz mundial e de melhores condições de trabalho. Há dois documentos que expressam o amplo leque de valores e princípios tutelados pela organização.

A Declaração da Filadélfia²¹, de 1944, encontra-se anexada à Constituição da OIT²², de 1919. O texto reforça a carga valorativa disposta na Carta Constitucional e acrescenta os seguintes preceitos:

- O trabalho não pode ser concebido como mercadoria;
- As liberdades de expressão e associação são essenciais ao progresso sócio-econômico;
- Todos os homens, independentemente de raça, sexo ou religião têm o direito de buscar melhores condições materiais de vida e seu desenvolvimento espiritual com base em liberdade,

¹⁹ Maiores informações em: <http://www.ilo.org/global/lang--en/index.htm>

²⁰ Maiores informações em: <http://www.un.org/en/>

²¹ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/english/constq.htm>

²² Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/english/constq.htm>

dignidade, igualdade e segurança econômica;

- Promoção de emprego decente e satisfatório, bem como a existência de políticas que regulamentem salário mínimo, jornada de trabalho, divisão de lucros, liberdade sindical, acordo coletivo, previdência social, proteção à saúde, à segurança, à maternidade e oportunidade de se alcançar satisfação profissional;
- Promoção de medidas visando a expansão da produção e o consumo internacionais, a prevenção de crises financeiras e flutuações cambiais e a ajuda aos países em desenvolvimento.

Outro importante documento é a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos ao Trabalho, adotada em 1998 pela organização. A declaração reforça o que outros textos anteriores traziam em suas composições, além de ser pragmática quanto à adoção e o respeito dos Estados-membros e quanto a responsabilidade da OIT em assistir seus membros para o alcance de tais objetivos. Esses podem ser listados como: liberdade de associação, acordos coletivos, eliminação de todo e qualquer tipo de trabalho forçado, bem como de qualquer forma de discriminação ou preconceito do ambiente de trabalho e abolição do trabalho infantil.

Quanto a sua estrutura, é composta pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT), pelo Conselho de Administração (CA) e pela Repartição Internacional do Trabalho (RIT).

A CIT é considerada o órgão principal. Através dela são delineadas políticas gerais da organização, bem como a negociação de normas e padrões internacionais do trabalho. Por ser um órgão plenário, é composta pelos Estados-membros e organizações representativas de empregadores e empregados que gozam de votos independentes e igualitários. Além disso, é responsável por fiscalizar o cumprimento das convenções e recomendações.

O CA é o órgão executivo e composto segundo o tripartismo. Tem como principais funções determinar o agendamento da CIT e fiscalizar supostas violações de convenções e recomendações ratificadas pelos Estados signatários. A

propósito, o órgão mantém estreita relação com o Estado infrator e serve como intermediário entre esse e a CIT.

A RIT é tida como órgão técnico-administrativo da organização. É subordinada ao CA e responsável por documentar todas os assuntos tratados na CIT, publicar reportagens e temas atinentes ao mundo do trabalho, bem como a atuação da organização e por tratar de informações oriundas dos Estados-membros afim de alimentar e embasar pesquisas e estudos dirigidos pela CIT.

Atualmente, a OIT trabalha visando o alcance de quatro objetivos centrais a serem aplicados aos Estados-membros, sendo: a promoção e aplicação do conteúdo disposto na Declaração dos Princípios Fundamentais e Direitos ao Trabalho; a criação de melhores oportunidades para homens e mulheres visando a garantia de empregos e salários decentes; o realçamento da importância e eficiência da proteção social e o fortalecimento do tripartismo e do diálogo social.

6.1 Direito Internacional do Trabalho

O Direito Internacional do Trabalho, considerado um ramo do Direito Internacional Público, consiste num conjunto de normas responsáveis pela proteção do trabalhador e pela promoção de condições mínimas pertinentes ao exercício de qualquer atividade laborativa.

Pode-se afirmar que o presente ramo jurídico não se limita apenas à seara trabalhista, mas transcende-a para valorar concepções jusnaturalistas, em outras palavras, há clara intenção em aproximar o fator humano ao nível de bem jurídico tutelado, de centralizar a figura humana no mundo das relações trabalhistas. E mais, a viabilidade desse ideário se aproxima da realidade concreta mediante a universalização da justiça social, ponte para o cultivo da paz social, da conscientização da comunidade internacional quanto à tutela de direitos trabalhistas mínimos e no respeito às convenções, recomendações e resoluções expedidas por órgãos internacionais.

Prova dessa transcendência encontra-se na atuação ampla da Organização Internacional do Trabalho e na promulgação de textos semeados de atributos humanísticos, como a Declaração da Filadélfia, que encontra-se em anexo

à Constituição da OIT, de 1944. Süssekind (2000, p. 25) aponta os novos rumos da presente ciência:

Hoje, portanto, DIT não se preocupa somente com as condições de trabalho e os direitos previdenciários do trabalhador. As normas sobre os direitos humanos correlacionados com o trabalho, a política de desempregos, a seguridade social populacional, o exame de questões econômicas pelo prisma dos seus reflexos sociais, a política social das empresas multinacionais, a reforma agrária, a proteção e integração das populações indígenas, tribais ou semitribais e os programas de cooperação técnica nos setores da formação profissional, da administração do trabalho, do combate ao desemprego e ao subemprego, da educação do trabalhador para incrementar sua participação no desenvolvimento socioeconômico, da melhoria do meio ambiente de trabalho, etc. – retratam o novo dimensionamento do DIT.

No entanto, o mesmo autor (2000, p. 32) pondera o fato de o DIT limitar-se a um ramo do Direito Internacional Público, sem gozar de autonomia científica. Tal limitação se respalda no fato de normas de direito interno e princípios de Direito Internacional Privado serem comuns a todos os ramos da ciência jurídica quando utilizadas para a uniformização de soluções de conflitos trabalhistas. A ação do DIT, portanto, se resumiria na tentativa de reduzir conflitos de leis trabalhistas e uniformizar normas jurídicas em países com diferentes sistemas jurídicos.

6.2 OIT: Breve Histórico

Questionamentos e abordagens sobre padrões trabalhistas têm sido discutidos desde meados do século XVIII pelos industriais ingleses e franceses Robert Owen (1771-1853) e Daniel LeGrand (1783-1859) que, por sua vez, fomentaram discussões sobre a viabilidade de uma legislação internacional que promovesse padrões mínimos de trabalho. Ambos industriais se preocupavam com os excessos vividos por trabalhadores oriundos dos tempos áureos da Revolução Industrial.

A Organização Internacional do Trabalho surgiu como parte do Tratado de Versalhes, que findou a Primeira Guerra Mundial, em 1919. Acreditava-se que a paz mundial poderia ser atingida somente através da justiça social.

A Constituição foi elaborada entre janeiro e abril daquele ano pela

Comissão do Trabalho, criada pela Conferencia da Paz. Era composta por países como Bélgica, Cuba, França, Itália, Japão, Inglaterra, Checoslováquia e Estados Unidos. O resultado mais importante consistiu no nascimento da única organização internacional com sistema tripartite.

As forças que contribuíram na criação da organização se basearam em considerações humanísticas, políticas e econômicas expostas no preâmbulo do texto constitucional. Além disso, houve o aprofundamento do conhecimento sobre a interdependência econômica entre os Estados e a necessidade de cooperação internacional para se alcançar condições mínimas de trabalho.

A primeira Conferência Internacional do Trabalho ocorreu em outubro de 1919, em Washington, Estados Unidos. Foram acordadas seis convenções que tratavam sobre limitação à jornada de trabalho e ao trabalho noturno para mulheres e jovens, desemprego e proteção à maternidade.

A crise americana de 1929 apenas reforçou a necessidade da cooperação internacional para o tratamento das questões trabalhistas, uma vez que o desemprego em massa e a pobreza assolavam o território norte-americano. Na década seguinte, a iminência da Segunda Guerra Mundial fez com que a sede da OIT fosse movida da Suíça para o Canadá por questões de segurança e preservação da organização.

Em 1944, foi anexada à Constituição da organização a Declaração da Filadélfia, que ainda hoje se mostra como a principal Carta de objetivos a serem traçados e conteúdo humanísticos a serem preservados. Dois anos mais tarde, a OIT foi considerada uma agência especializada que compunha o corpo da recém criada Nações Unidas.

Nos anos seguintes ao término do conflito mundial, a sede da organização retornou às suas origens e o número de membros dobrou, sendo a maioria composta por países em desenvolvimento. A OIT tornou-se universalmente reconhecida e respeitada. Já na década de 70, a organização relevou com ênfase ainda maior os padrões trabalhistas já consagrados por sua Constituição e pela Declaração da Filadélfia, em especial a liberdade sindical e o direito à associação, além da criação de mecanismos para fiscalizar o cumprimento das convenções ratificadas pelos Estados-membros.

A OIT atravessou o período da Guerra Fria demonstrando a importância da justiça social no âmbito do comércio internacional e das políticas sociais nacionais. Por fim, no século XXI, a organização se esforça para defender a criação e manutenção de condições mínimas de trabalho com intuito de promover uma globalização mais justa a todos os países em diferentes níveis sócio-econômicos.

6.3 Análise da Constituição da OIT

Nota-se que o preâmbulo do texto traz uma grande carga humanística a ser persuadida pela organização. Há o entendimento de que a paz mundial não pode ser alcançada sem a promoção de justiça social. Além disso, há a estipulação prévia de conteúdos trabalhistas a serem trabalhados nas futuras convenções e ratificações como: estipulação da jornada de trabalho, garantia de um salário mínimo, proteção à criança, jovens e mulheres, prevenção ao desemprego, à saúde e à segurança do trabalhador e liberdade sindical.

Os art. 1º e 39 reforçam a natureza da organização, conferindo-lhe personalidade jurídica própria e independência funcional para contratar, adquirir e se desfazer de propriedades móveis e imóveis e instituir procedimentos legais. Fica claro a intenção da criação de uma organização com caráter internacional e independente com o intuito de prover viabilidade da legitimação de seus atos.

Os art. 2º e 3º dispõem sobre a estrutura funcional. Será composta pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT), pelo Conselho de Administração (CA) e pela Repartição Internacional do Trabalho (RIT). A CIT terá encontros ao menos uma vez ao ano, mediante sessões ordinárias e quantas vezes for necessário, mediante sessões extraordinárias, sempre observando o tripartismo e a independência e individualidade dos votos.

O art. 7º trata sobre o Conselho de Administração (CA) e utiliza mais uma vez o tripartismo ao dizer que o mesmo será composto por 56 pessoas, dentre elas representantes dos Estados-membros, empregadores e empregados. Suas funções não ficam claras no texto constitucional, mas, segundo Portela (2010, p.

380), o Conselho tem como principais funções determinar o agendamento da CIT e fiscalizar supostas violações de convenções e recomendações ratificadas pelos Estados signatários. A propósito, o órgão mantém estreita relação com o Estado infrator e serve como intermediário entre esse e a CIT.

O art. 10 dispõe sobre a Repartição Internacional do Trabalho (RIT). Suas funções são delineadas por coletar e distribuir informações atinentes às condições de trabalho e seu desenvolvimento nos países-membros, examinar assuntos a serem propostos diante da CIT com base nas convenções internacionais e conduzir investigações determinadas pelo CA.

O art. 12 prevê o relacionamento da OIT com outras organizações internacionais como forma de enriquecimento de seu arcabouço normativo e expansão de sua atuação sócio-humanística.

Os art. 19 e 22 tratam sobre as convenções e recomendações. Ambas são oriundas dos encontros da CIT que, após o voto favorável de dois terços dos membros presentes, os textos estarão prontos para ratificação. No entanto, somente a primeira tem cunho obrigatório quanto ao seu cumprimento. No caso de descumprimento de convenção, o país-membro denunciado se compromete a enviar relatórios anuais ao RIT descrevendo as medidas tomadas para alcançar o que foi disposto na convenção ratificada.

Os art. 24 e 25 dispõem sobre a propositura de reclamação, que poderá ser representada exclusivamente por organização dos empregadores ou empregados e os art. 26 a 34 dispõem sobre a propositura de queixa por iniciativa do Estado-membro, que, por sua vez, é um procedimento mais formal que a reclamação (SUSSEKIND, 2000, p. 265-268).

A representação será encaminhada ao CA que cientificará o país reclamado para se pronunciar a respeito. Caso a representação tenha partido de um país-membro, este deverá cooperar de todas as formas possíveis com a Comissão de Inquérito instaurada pelo RIT, a fim de investigar o caso. A comissão possui autonomia de investigar e redigir relatórios às partes envolvidas no caso, contendo considerações e recomendações a serem tomadas. O RIT, por sua vez, deverá enviar o relatório ao CA e às partes envolvidas, além de levar o caso ao conhecimento da comunidade internacional. No prazo de três meses, as partes

envolvidas deverão comunicar ao RIT sobre sua posição em relação ao relatório em questão e se necessário, o envio do caso à Corte Internacional de Justiça, que julgará em sentença única e inapelável. Por fim, o país reclamado, caso venha a sucumbir, deverá manter o CA informado, a qualquer tempo em que for requerido, sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença.

6.4 Solução de Controvérsias

Mostra-se necessário abrir um parêntese para delinear esclarecimentos sobre a Corte Internacional de Justiça (CIJ)²³, órgão jurisdicional das Nações Unidas.

Segundo Portela (2010, p. 475-477), a CIJ surgiu em 1945 para suceder a Corte Permanente de Justiça Internacional. Desde então, é o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas (ONU) e goza de competência para conhecer e julgar conflitos entre Estados-membros que se relacionam a quaisquer temas de Direito Internacional.

A Constituição da OIT remete seus casos a CIJ, pois, vale ressaltar, que a mesma é uma agência especializada ligada a ONU, apesar de deter independência funcional e administrativa. Não há, portanto, previsão ou possibilidade da existência de um órgão jurisdicional independente e voltado apenas às atividades da OIT. Fato adverso ocorre na OMC que possui dois órgãos jurisdicionais componentes do sistema de solução de controvérsias.

A CIJ é composta por quinze juízes escolhidos pela Assembléia-Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU. Os juízes representam distintos sistemas jurídicos, dentre os mais influentes a nível mundial, e não Estados soberanos. Os mesmos devem ser independentes e imparciais, gozam de inamovibilidade e imunidade diplomática para cumprirem um mandato de nove anos.

O órgão jurisdicional em questão possui competência contenciosa e consultiva. A primeira interessa ao presente trabalho, uma vez que é dotada de

²³ Maiores informações em: <http://www.icj-cij.org/homepage/index.php?lang=en>

obrigatoriedade, irrecorribilidade e vinculação, conforme art. 60 do Estatuto da CIJ²⁴. Caso haja descumprimento da sentença, há previsão da atuação do Conselho de Segurança mediante recomendações e outras medidas a fim de concretizar o conteúdo da sentença. No entanto, cabe ressaltar que a submissão do Estado-membro à referida competência depende exclusivamente de sua vontade, conforme art. 36, ou seja, não tem obrigatoriedade de se submeter ao órgão pelo fato de ser membro da ONU. Tal faculdade conferida ao Estado é conhecida como cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

O art. 36 ainda traz a abrangência da jurisdição da Corte, sendo competente para prover: interpretação de tratados e acordos, questões relacionadas a leis internacionais, considerar a existência de qualquer violação que venha ferir lei ou obrigação internacional e reparação da referida violação. Como complemento, o art. 38 afirma que a CIJ poderá se valer de convenções e costumes internacionais, princípios gerais jurídicos reconhecidos pelo Estado envolvido na controvérsia e doutrinas e jurisprudências mundialmente reconhecidas para julgar a causa em questão.

Sobre as sentenças proferidas, Seidenfus (2003, p. 149) observa que:

As decisões da Corte são apresentadas em três partes. A primeira reúne o conjunto dos elementos que permitem a individualização do litígio; a segunda encarrega-se de elaborar uma exposição motivada da decisão, e a terceira indica o dispositivo expondo o que determinou o voto dos juízes.

Cale observar o detalhe de que a Constituição é omissa quanto ao fato de prever a fiscalização do cumprimento da sentença proferida pela Corte. No entanto, segundo informações fornecidas pelo site das Nações Unidas²⁵, caberá ao Conselho de Segurança não apenas fiscalizar a referida sentença, como prover recomendações diversas aos membros integrantes da controvérsia e aplicar sanções econômicas com o intuito de prevenir ou cessar a inobservância da sentença. Nota-se que Portela (2010, p. 476) compartilha da mesma opinião quanto ao papel complementar e fiscalizador exercido pelo Conselho de Segurança.

²⁴ Maiores informações em: <http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>

²⁵ Para maiores informações acessar o site: http://www.un.org/Docs/sc/unsc_functions.html

6.5 Comissão de Peritos

A Comissão de Peritos é um órgão técnico da OIT, responsável por fiscalizar o cumprimento das convenções ratificadas, os relatórios anuais dos Estados-membros referentes à observância dos conteúdos das convenções e informações provenientes das organizações de empregadores e empregados. A Comissão pode agir de ofício, por provocação do CA ou por representação formal de um Estado-membro, organização de empregadores ou empregados (PORTELA, 2010, p. 383).

Como complemento de suas atribuições, Süssekind (2000, p. 250) afirma que:

A Comissão de Peritos exerce funções quase-jurídicas, mas não é um tribunal; registra os casos de infração a normas internacionais que, apesar dos métodos previamente utilizados, não logrou solucionar, a fim de que a Conferência (Assembléia Geral) adote as medidas que julgar aconselháveis. Para tanto, suas observações configuram respeitável interpretação das respectivas normas, pelo prisma exclusivamente jurídico, e revelam as conclusões resultantes do confronto objetivo entre elas e a legislação e as práticas nacionais.

O órgão é formado por vinte membros de diferentes nacionalidades e não possuem vínculo com Estados-membros, devendo ser independentes e imparciais. São nomeados pelo Diretor-Geral do RIT e eleitos pelo CA.

Ao detectar uma irregularidade no cumprimento de uma determinada convenção, a Comissão emite um pedido ao Estado-membro, conhecido como demanda direta, para que o mesmo adote medidas necessárias à regularização da convenção em questão. Caso não haja sucesso, a Comissão poderá propor um instrumento chamado contato direito, usado em controvérsias entre o membro e a OIT e que fornece informações a esta para proferir conclusões sobre o caso. Por último, caso a violação persista, a Comissão poderá adotar observações públicas compostas por interpretações e conclusões, que integrarão um relatório a ser enviado ao RIT, para que tome medidas cabíveis, mediante o consentimento do Estado-membro (PORTELA, 2010, p. 383-384).

Portanto, a finalidade maior da Comissão de Peritos, como bem observa Sússekind (2000, p. 255) consiste em testemunhar a concretização do cumprimento das convenções ratificadas pelos membros da Organização, bem como os preceitos contidos na Constituição. Para isso, a Comissão privilegia uma relação baseada em diálogo gradativo com o estado-membro, mediante o uso da demanda direta e do contato direto.

7 OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

A monografia investiga a viabilidade do cumprimento de normatizações trabalhistas nos acordos comerciais internacionais realizados por Estados-membros da Organização Mundial do Comércio. A questão visa saber se tais acordos preveem a estipulação de padrões trabalhistas mínimos a serem observados por ambas as partes.

Como foi dito no tópico 2 do presente trabalho, o processo de globalização foi responsável pela remodelação das práticas comerciais internacionais mediante a somatória de alguns fatores de relevância política, econômica e social. Desde a década de 80, do século XX, nota-se, de forma gradativa, a influência de tais fatores no cerne das sociedades contemporâneas. O desenvolvimento dos meios de comunicação e o aprimoramento dos meios de transporte; a predileção do modelo toyotista e sua produção enxuta; o surgimento de empresas transnacionais, sua produção descentralizada e seu poder no âmbito de economias em desenvolvimento; o objetivo de diminuir custos de produção mediante a flexibilização de normas trabalhistas acordadas por transnacionais, sindicatos e poder público; a mundialização do mercado financeiro; o dinamismo adquirido pelo capital estrangeiro e a relativização da soberania estatal em face de tal dinamismo que limita seu poder de decisão mesmo dentro do próprio território.

Talvez o ponto que venha transparecer maior tensão seja o fato de o Estado testemunhar a irreversível relativização de sua soberania em face do dinamismo da economia mundial. Essa característica essencial ao funcionamento estatal e aprimorada ao longo dos últimos séculos começou a perder sua centralidade no organismo estatal devido a acontecimentos que fogem a sua superioridade e supremacia (restritas a um determinado território). Até mesmo os mecanismos jurídicos constitucionais, garantidores dos anseios sociais, sentem a pressão da mutabilidade econômica global. Tal relativização se assemelha às concepções neoliberais, como observa Souza (2009), quando afirma que ideais como o absentismo estatal, o Estado mínimo, a ausência de normatização trabalhista e a relação capital-trabalho gerida apenas pela lei da oferta e procura utilizam o contexto globalizante para readquirir forças e justificativas para serem

implementadas nas economias mundiais.

A partir desse contexto, há a necessidade de se esclarecer qual o papel da OMC, como organização internacional. O ponto principal recai no questionamento de a organização servir apenas como fórum de negociações para a propositura de acordos bilaterais e multilaterais ou se deve assumir uma posição de responsabilidade internacional, utilizando seu arcabouço legislativo, órgãos jurisdicionais e sistema de solução de controvérsias para direcionar a atuação de seus Estados-membros a um caminho de preponderância dos direitos trabalhistas.

Seu texto constitucional atual carrega objetivos e princípios herdados do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), de 1947, criado para restabelecer as economias dos Estados participantes da 2ª Guerra Mundial, mediante a quebra de barreiras tarifárias, a criação de um sistema comercial multilateral e um tratamento diferenciado aos países em desenvolvimento, com intuito de expansão produtiva e consumista²⁶. No entanto, uma organização internacional como a OMC, que serve como meio de integração político-econômica entre países em diferentes fases de desenvolvimento não pode redundar seu trabalho apenas ao âmbito econômico. Os mesmos fatores globalizantes que contribuíram para a imensa expansão das relações sociais e econômicas geram efeitos colaterais de graves proporções, que necessitam de limitação e cooperação da comunidade internacional. A OMC, bem como outras organizações internacionais, não estão isoladas em meio a um contexto mundial social e economicamente interdependente.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, detém posição relevante no contexto histórico do século XX. A amplitude de seu arcabouço legislativo, composto por convenções e recomendações, bem como sua atuação sócio-humanista²⁷ em meio a países em desenvolvimento imprimem a busca por justiça social, visando a garantia da paz e do desenvolvimento do homem²⁸. Porém, ao transparecer a noção de um fórum de negociações usado entre os Estados-membros, para que, através do diálogo e discussões abertas, possam chegar a um denominador comum, concede a faculdade de ratificação das convenções e recomendações, depositando um voto de confiança quanto ao cumprimento do que

²⁶ Conteúdo exposto no preâmbulo e arts. 2º e 3º da Declaração de Marraqueche.

²⁷ Para maiores informações sobre projetos internacionais: <http://www.ilo.org/global/programmes-and-projects/lang--en/index.htm>

²⁸ Conteúdo exposto no preâmbulo da Constituição da OIT, de 1919.

fora proposto e acordado. Cada Estado-membro goza de liberdade para adequar os dispositivos a sua realidade e, conseqüentemente, aos seus interesses econômicos.

Além da ausência de obrigatoriedade quanto a ratificação de seus dispositivos, a Constituição da Organização não previu um sistema de solução de controvérsias, como a OMC, mas remete seus conflitos à Corte Internacional de Justiça da ONU, pois é uma agência especializada dessa organização. Crivelli (2010, p. 68) expõe um panorama preocupante sobre a colocação da OIT no cenário internacional:

A OIT, por sua vez, ainda sem um projeto político e normativo definido de reação às transformações no cenário internacional [...] vem esboçando diversas reações. De um lado, a difusão da ideia, em diversos fóruns internacionais, de vincular-se o cumprimento de obrigações comerciais internacionais ao cumprimento também das normas trabalhistas fundamentais e, de outro, o rápido desenvolvimento e crescente prestígio do sistema de solução de controvérsias da OMC – em face de algumas evidências de maior poder de exigibilidade de suas decisões – vêm levando ao desgaste e descrença lenta na eficácia e pertinência do sistema de controle de normas atualmente existentes na OIT.

Dessa forma, levanta-se o questionamento de uma ação conjunta entre OMC e OIT, com o intuito de preencher os acordos comerciais internacionais com conteúdo trabalhista, ou seja, exigir a observância de padrões mínimos dos Estados-membros durante o cumprimento de tais acordos. Parece que a afirmação da OMC durante a Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996, reconhecendo a OIT como órgão responsável e competente para dispor sobre assuntos e padrões trabalhistas não se mostrou suficiente, uma vez que o descumprimento da legislação laboral está presente em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

7.1 Flexibilização das Condições de Trabalho e Empresas Transnacionais

A flexibilização das condições de trabalho²⁹ é um efeito da globalização que visa diminuir a rigidez da legislação trabalhista com o intuito de o Direito do Trabalho se adequar às constantes mudanças econômicas. Há a busca por concepções neoliberais, como a livre negociação entre as partes e a condução do

²⁹ Assunto já tratado no tópico 2.2

mercado através da oferta e procura, a fim de se reduzir custos de produção e alimentar a competitividade do mercado internacional.

As empresas transnacionais³⁰, por sua vez, se utilizam de tais concepções como meio de reduzir gastos de produção e obter maior facilidade em expandir seus negócios. Com fortes poderes econômico e administrativo, há um investimento maciço em produção descentralizada, com preferência em países em desenvolvimento onde as legislações trabalhistas tendem a ser menos rigorosas e o custo de produção menor.

Rossi (2004) questiona o comportamento de tais empresas frente ao direito interno do Estado e ao direito internacional. O autor expõe que o poder econômico dessas empresas tende a inobservar regras e legislações, uma vez que a mobilidade proporcionada pela globalização permite a busca por mercados desprovidos de normatizações garantistas dos direitos trabalhistas e humanos:

Por que tais corporações se submetem apenas a normas de direito interno (jurisdição doméstica – matriz/filiais) e há o descaso quanto às regras de direito internacional? Por que considerar que as Empresas Transnacionais são apenas agentes econômicos quando, ao contrário, constituem novas sociedades em diversas partes do globo sob o comando da matriz e assumem posição de sujeito de direito e deveres (pessoa jurídica)? Por que as Empresas Transnacionais se mantem ilesas de responsabilidades na jurisdição internacional haja vista serem pessoas jurídicas de direito internacional?

Crivelli (2010, p. 202) também enfatiza seu posicionamento quanto à responsabilidade das transnacionais em relação ao cumprimento de normas trabalhistas:

[...] seriam necessários alguns mecanismos que possibilitassem obrigar as corporações transnacionais, que estejam colocadas na posição de empresas líderes destas cadeias produtivas globais, com algum grau de coercibilidade jurídica. É possível pensar-se a criação de normas internacionais do trabalho que alberguem o conceito de responsabilidade jurídica solidária.

Araújo (2007, p. 83-90), afirma que, a exemplo da Constituição Federal

³⁰ Assunto já tratado no tópico 2

do Brasil, ao Estado foi delegada a tarefa de construir uma sociedade justa e solidária, compromisso que também se estende à empresa, uma vez que é detentora da realização da atividade econômica e conseqüente desenvolvimento. E mais, a mesma deve ser concebida com o intuito de atender seus fins produtivos e fortalecer suas responsabilidades e deveres sociais diante da classe trabalhadora. Como complemento, a autora traça um novo perfil de empresa, devendo esta ser democrática, participativa e hábil em integrar a classe trabalhadora em suas finalidades sócio-econômicas e morais.

Junta-se a tais questionamentos o fato agravante de as tomadas de decisão se concentrarem em mãos de uma iniciativa privada flexível, dinâmica e independente, que acaba por contrastar com o tradicionalismo e solidez da soberania estatal. O Estado testemunha a descentralização de sua soberania, devido a decisões e estratégias tomadas em outras partes do globo e que escapam a sua alçada soberana e suprema, pois são limitadas pelo elemento territorial.

Marty (2002)³¹ apud Rossi (2004) faz observações quanto a situação da soberania estatal:

A questão nos leva aos atores da globalização. A verificação dar-se-ia com a impotência do Estado: o dono do território perdeu o controle das fronteiras, que atravessam e transgridem abertamente os atores econômicos, na medida em que suas redes organizam-se segundo estratégias globais. Perde também o controle da regra de Direito, não adaptada às redes transnacionais de comunicação pela internet. São atores econômicos que terminam por produzir suas próprias regras, evidentemente adaptadas a seus próprios interesses.

O mesmo autor ainda questiona se a globalização do Direito será realmente factível em meio a tensão existente entre globalização econômica e universalização dos direitos humanos. E mais, há uma crescente dualidade institucional entre OMC e ONU, uma vez que essa carece de mecanismos implementadores eficazes dos direitos humanos, enquanto os Estados-membros daquela obedecem a mecanismos reguladores e sancionatórios elaborados e aplicados pelos próprios membros.

³¹ MARTY, Mireille Dalmas. Europa: Laboratório da globalização do Direito. Revista Jurídica Consulex. Brasília. 2002.

Há de se pensar qual Direito pode regular adequadamente as relações internacionais em questão. Mesmo com a multiplicidade de ordenamentos jurídicos vigentes, bem como suas peculiaridades, as organizações internacionais, como a ONU, OMC e OIT deveriam prestar a devida intervenção legislativa a fim de conduzir tal processo de integração mundial (ROSSI, 2004). Não há de se admitir, entretanto que a ingerência político-econômica das empresas internacionais desrespeite ou desvirtue as legislações nacionais e internacionais em prol de seus interesses.

7.2 Cláusula Social

Cláusula social pode ser considerada como a inserção de normas que preveem padrões trabalhistas mínimos a serem observados pelos Estados envolvidos em acordos comerciais internacionais. O objetivo visado é a proteção da classe trabalhadora e a regulamentação das relações comerciais diante da competitividade mercadológica global.

Tal imposição é fundada na intenção de se realizar um resgate ético dos direitos humanos e resguardar sua relevância no seio das sociedades modernas. Segundo Barral (2005, p. 325), a cláusula social pode ter uma estrutura negativa, quando estipula sanções ao Estado exportador de bens ou serviços que desrespeitam padrões trabalhistas mínimos ou proíbe a importação de produtos oriundos de Estados transgressores de tais padrões; ou positiva, que concede condições mais favoráveis ao ingresso no comércio internacional de Estados que cumprem a estipulação das normas reguladoras.

O rol de direitos trabalhistas a ser estipulado é amplo e, geralmente, há o espelhamento em documentos, convenções e recomendações da OIT. Exemplo maior se desvela no conteúdo da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho³², em seu art. 2º, que defende a liberdade sindical e a negociação de acordos coletivos, a eliminação dos trabalhos forçado e infantil e da discriminação no ambiente laborativo. Há convenções consideradas básicas e que também servem de auxílio, como a Convenção nº 87³³, que trata sobre liberdades sindical e de

³² Texto integral em: <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm>

³³ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C087>

organização; Convenção nº 98³⁴, que trata sobre a negociação de acordos coletivos; Convenção nº 29³⁵, que trata sobre trabalho escravo; Convenção nº 105³⁶, que trata sobre trabalho infantil; Convenção nº 138³⁷, que trata sobre idade mínima para o ingresso ao trabalho; Convenção nº 182³⁸, que trata sobre as piores modalidades de trabalho infantil; Convenção nº 100³⁹, que trata sobre a remuneração igualitária entre homens e mulheres e a Convenção nº 111⁴⁰, que trata sobre a discriminação no ambiente de trabalho.

O tratamento da cláusula social remonta ao surgimento do GATT⁴¹, em 1947, quando os Estados Unidos tentaram, de forma pioneira, inserir a observância de padrões trabalhistas no texto legal, porém sem que houvesse sucesso. O referido tratado omitiu-se diante da questão, preocupando-se apenas com a busca por redução de barreiras tarifárias. A atuação americana sobre o tema em questão merece algumas observações pertinentes, juntamente a um breve relato histórico de suas manobras no âmbito da comunidade internacional.

As atividades do país se intensificaram quando adotou e aprofundou os modelos de programas de preferências tarifárias desenvolvidos pela Comunidade Econômica Europeia, em 1971, que previa (já no modelo americano) a concessão de benefícios tarifários ao Estado que cumprisse um conjunto de normas de direitos humanos. Tal modelo influenciou a aprovação da nova legislação comercial americana, em 1974, que autorizou o governo a impor sanções comerciais ao Estado que violasse direitos trabalhistas e sindicais internacionalmente reconhecidos (CRIVELLI, 2010, p. 146-147). A legislação produziu efeitos práticos apenas com a criação posterior do programa comercial conhecido como Sistema Geral de Preferências (SGP), que concedia benefícios tarifários atinentes a produtos industriais. No entanto, o mesmo autor observa que tal programa vem perdendo eficiência e importância desde o amplo esforço de redução de tarifas implementado na Rodada Uruguaí e permanente na OMC.

Já no âmbito da OMC (bem como em seus antecedentes históricos,

³⁴ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C098>

³⁵ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C029>

³⁶ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C105>

³⁷ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C138>

³⁸ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C182>

³⁹ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C100>

⁴⁰ Texto integral em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C111>

⁴¹ Assunto tratado no tópico 4.2

compostos pelas Rodadas e pela vigência do GATT)⁴², Estados Unidos e Noruega apresentaram propostas para a criação de Grupos de Trabalho que examinassem padrões mínimos e para a realização de debates e fóruns atinentes à contribuição do comércio internacional para a promoção dos direitos trabalhistas (RIBAS, 2005). Historicamente, na Rodada Tóquio, em 1979, os americanos propuseram a adoção de um código trabalhista a ser aplicado no comércio internacional, recebendo apoio de alguns países escandinavos. Em 1983, houve a tentativa de inserção de uma cláusula social junto ao GATT, que acabou sendo rejeitada pelos Estados integrantes do tratado por falta de consenso comum sobre quais práticas trabalhistas deveriam ser consideradas desleais. Na Conferência Ministerial de Cingapura⁴³, de 1996, o único resultado obtido pelos Estados Unidos foi a inclusão do tema atinente a cláusula na pauta de discussões. Na Rodada Seattle, em 1999, o país levantou novamente a questão da cláusula e sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho que estudasse as relações entre práticas comerciais e normas fundamentais do trabalho. Por último, na Rodada Doha, em 2001, o tema foi tratado de forma branda, sem o alcance de resultados práticos, tendo os Estados-membros apenas reafirmado o conteúdo da Conferência Ministerial de Cingapura (BARRAL, 2005, p. 329-331).

O mesmo autor observa que desde a década de 80, as controvérsias envolvendo a estipulação de cláusulas sociais e a pressão exercida por entidades sindicais locais, têm conduzido os Estados Unidos a uma intensa produção normativa sobre o tema, que acabou resultando em um posicionamento unilateral⁴⁴ de aplicação de sanções comerciais quanto a inobservância de direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos por outros Estados.

O tema em questão é responsável por criar uma dicotomia no âmbito da OMC. Há países favoráveis à adoção de cláusulas sociais no cerne de acordos

⁴² Assunto tratado nos tópicos 4.1 e 4.2

⁴³ A referida Conferência é uma reunião prévia e bienal, conforme seu preâmbulo, para a reunião da OMC. No tópico 4 do texto, intitulado “Padrões Trabalhistas”, os Estados-membros apenas reconheceram a OIT como organização competente para tratar de questões e estipular padrões trabalhistas, além de reafirmar suas intenções em promover tal posição. Há o reconhecimento de que a elevação de tais padrões trabalhistas será consagrada mediante o desenvolvimento econômico e comercial. Há, por fim, a reprovação da adoção de padrões com o intuito de mascarar medidas protecionistas. Nota-se, entretanto, o distanciamento da discussão atinente à inserção de cláusula social proposta pelos Estados Unidos, e mais, há a omissão da Comissão quanto a sua responsabilidade em tratar sobre o tema envolvendo padrões trabalhistas. Vale lembrar que o antigo texto do GATT, sem seu art. 20, prioriza o tratamento da moralidade pública e da proteção à vida humana em detrimento das práticas e questões comerciais.

⁴⁴ O autor denomina tal comportamento como “unilateralismo agressivo”, (2005, p. 330).

comerciais internacionais, pois sustentam a retomada ética dos direitos humanos, da valorização do homem diante do cenário econômico global e na supressão da concepção de que o trabalho humano é apenas uma mercadoria. É um grupo formado, em sua maioria, por países desenvolvidos que enxergam na existência do dumping social⁴⁵ e na fragilidade de legislações trabalhistas presentes em países desenvolvidos formas desleais de concorrência comercial. Os países contrários, por sua vez, alegam que a adoção do tema consiste em um manobra de cunho protecionista advinda do primeiro grupo. Há a afirmação, do referido grupo formado por países em desenvolvimento, de que a existência de cláusulas sociais mascaram a incidência de altas taxas de desemprego e prolongadas crises econômicas que desestabilizam o progresso dos países desenvolvidos. Além disso, a existência de tais normas reguladoras limitaria suas soberanias, impediriam de gozar dos benefícios das vantagens comparativas resultantes dos baixos custos da mão-de-obra⁴⁶, elevaria o preço dos produtos exportados, bem como exigiria o estabelecimento de padrões inacessíveis aos países em desenvolvimento.

As concepção e conteúdo da cláusula social não podem se restringir à seara trabalhista. Um instrumento regulatório, capaz de alcançar abrangência global e atingir milhões de trabalhadores sob a égide de distintos sistemas jurídicos necessita culminar em direitos e garantias comuns às sociedades modernas. Ribas (2005) adota tal posicionamento:

[...] a cláusula social deve ter seu conteúdo plasmado de duas maneiras. A primeira, objetivando o longo prazo e contando com os valores da igualdade e da liberdade como fins. A segunda, visando o médio prazo e contando com o crescimento, a desconcentração de renda e o aumento do entitamento – eliminando as privações experimentadas pelas pessoas – como objetivos. Mais uma vez, lembrando Tocqueville, os fins devem também ser utilizados como meios, sempre de uma maneira controlada e vigilante, de maneira a evitar seu uso indiscriminado e voltado para fins egoístas. Deve-se evitar ao máximo a concepção de que seres humanos são apenas meios de produção.

Barral (2005, p. 335-336) também sustenta opinião anômala:

[...] a prática do comércio internacional tem demonstrado que a tendência

⁴⁵ Assunto tratado no tópico 2.5

⁴⁶ Argumento exposto por Amaral Júnior (2008, p. 268)

da imposição de regras mínimas de condições de trabalho é uma exigência, não apenas jurídica, mas que envolve o resgate de uma postura ética imprescindível ao desenvolvimento da nova economia globalizada [...] o sistema do livre comércio não pode funcionar sem qualquer garantia das expectativas econômicas conjuntamente a um sistema de solução das possíveis controvérsias.

Amaral Júnior (2008, p. 268), por sua vez, aponta um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴⁷ trazendo a conclusão de que a adoção de padrões trabalhistas semelhantes àqueles propostos dos textos legais e convenções da OIT não prejudica o comércio internacional e o progresso dos países em desenvolvimento. O referido estudo apontado pelo autor é intitulado de “Comércio Internacional e Padrões Trabalhistas”⁴⁸ e, a partir de sua análise pontual, nota-se que o texto afirma haver um grande espaço entre o reconhecimento internacional de padrões trabalhistas e sua efetiva aplicação, apesar de constatar certo desenvolvimento de alguns padrões propostos pela OIT⁴⁹, como liberdade sindical e oportunidade de acordo coletivo.

O estudo relembra que, durante a Rodada Seattle, em 1999, não apenas os Estados Unidos abordaram o tema das cláusulas sociais mas outros países também expuseram suas opiniões. A Comunidade Européia foi favorável a constituição de um fórum de trabalho contínuo entre OIT e OMC, o Canadá sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho da OMC a fim de analisar as relações entre comércio e políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento diante do contexto da globalização. No entanto, todas as propostas foram rejeitadas por um número considerável de Estados-membros.

O estudo ainda afirma que o Estado que fortalece a aplicação de padrões trabalhistas tende a obter crescimento econômico e melhor desempenho produtivo se, além disso, investir em qualificação profissional e propiciar um ambiente de trabalho que incentive inovação e produtividade. E mais, haveria uma relação entre comércio, democracia e níveis salariais, uma vez que países com instituições democráticas desenvolvidas sofreram menores impactos e consequências oriundas da abertura comercial (incluindo a quebra de barreiras

⁴⁷ Maiores informações no site oficial:

http://www.oecd.org/home/0,2987,en_2649_201185_1_1_1_1_1,00.html

⁴⁸ Texto integral em: <http://www.oecd.org/dataoecd/2/36/1917944.pdf>

⁴⁹ O estudo tomou como fonte de informações as publicações produzidas pela Comissão de Peritos da OIT, assunto que, inclusive, foi abordado no tópico 5.5

tarifárias e multilateralização das relações comerciais advindas da OMC) do que países que não possuem tais instituições. Por fim, o estudo aponta que em países onde há o uso de trabalho infantil, os governos tendem a modificar suas legislações do que suportar sanções comerciais internacionais.

Já, Crivelli (2010, p. 123-124) revela-se cético à respeito da eficácia da inserção de cláusulas sociais em acordos internacionais, pois prevê que as sanções comerciais impostas pelos órgãos jurisdicionais da OMC agravariam as dificuldades sociais presentes nos Estados-membros e inviabilizaria a construção de relações baseadas na justiça social. Tais coerções mostram-se incompatíveis com os objetivos e valores defendidos pela OIT.

Por fim, nota-se que a posição da OMC diante do tema da inserção de cláusulas sociais em acordos internacionais de comércio é de clara omissão e indiferença ao caso. Ao longo dos anos, mediante Conferências e Rodadas, o tema sempre foi protelado por uma série de motivos alegados pelos Estados-membros. Tal comportamento é contrário ao conteúdo de sua Constituição, uma vez que um dos papéis consiste em não apenas prover condições favoráveis ao estabelecimento de acordos comerciais, mas de regular as práticas comerciais internacionais em meio as constantes mudanças oriundas da globalização. Além disso, o preâmbulo é claro ao afirmar que as práticas econômicas e comerciais devem ser perpetuadas almejando o melhoramento do padrão de vida dos cidadãos e a busca por desenvolvimento sustentável.

Nota-se ainda que a divisão entre Estados-membros adeptos e contrários a inserção das cláusulas sociais carrega impropriedades em ambos os lados. Os países desenvolvidos que sustentam a retomada ética dos direitos humanos, da valorização do homem diante do cenário econômico global e na supressão da concepção de que o trabalho humano é apenas uma mercadoria transparecem a impressão de que apenas defendem tais argumentos como justificativa para combater as práticas de dumping social e absenteísmo legislativo dos países em desenvolvimento, ou seja, tal posição não é defendida pelo fato de se relevar o fator humano diante das práticas comerciais ou por sustentar concepções jusnaturalistas, mas usada como simples ferramenta (ou meio) para contornar prejuízos econômicos e perda de concorrência internacional decorrente das práticas ilegais de outros Estados.

Sobre a defesa do resgate ético e da revisitação dos anseios jusnaturalistas, Simeão (2008) afirma que:

Uma destas vias nos é revelada através do resgate e da reestruturação de alguns ideais jusnaturalistas, ainda que distantes da concepção que encara o direito como absoluto e válido para sempre. Esse resgate, ao contrário, baseia-se numa ética difusa segundo a qual ao lado do texto escrito existem preceitos gravados na consciência social e postos em evidência pela competição dos grupos componentes da sociedade. Esses preceitos suplantam a imagem de Constituição como produto da soberania de um Estado, pois são onipresentes e difundidos em nível global a partir da idéia de solidariedade. Como nos explica Leonardo Boff, em seu *Éthos mundial*, todos os seres estão relacionados entre si e por isso são reciprocamente solidários.

Os países em desenvolvimento, quando alegam a impossibilidade da adoção de cláusulas sociais, estão, na verdade, negando um contingente de direitos mínimos essenciais ao trabalhador de qualquer atividade laborativa, ou seja, o Estado acaba por afirmar, indiretamente, que suas instituições públicas são incapazes de prover o mínimo necessário ao desenvolvimento social, uma vez que a lucratividade com práticas comerciais encobrem as necessidades humanas, perpetuando a concepção do trabalho humano como simples mercadoria. É o que aponta o referido estudo da OCDE, que relaciona a solidez das instituições democráticas com a garantia de padrões trabalhistas internacionalmente conhecidos e, como complemento, o que Ribas (2005) afirma como a necessidade de se promover direitos e garantias semelhantes às sociedades modernas, uma vez que a globalização, de certa forma, uniformizou tais necessidades, transformando a comunidade internacional em uma única sociedade global com diferentes camadas populacionais⁵⁰.

7.3 Organização Internacional do Trabalho

A OIT, como organização internacional e agência especializada da ONU, ao longo de seus quase cem anos de existência e atividade, testemunhou acontecimentos que moldaram as estruturas sócio-econômicas das sociedades.

⁵⁰ O autor ainda considera que cada uma dessas camadas populacionais, apesar de ter anseios, necessidades e economias diferentes, seriam beneficiadas pelo preenchimento de cláusulas sociais, apesar de trilharem caminhos diversos a fim de alcançar seus ideais sociais e econômicos. Estariam almejando um mesmo fim, compartilhando uma mesma ideia central.

Fatos como a 2ª Guerra Mundial, a bipolarização desenhada pela Guerra Fria, os efeitos da globalização e o nascimento da OMC impactaram, de certa forma, no modo como a organização se relaciona com a comunidade internacional.

Nesse panorama de constantes transformações, a OIT posiciona-se sem projetos político e normativo definidos que correspondam a tais mudanças. Em relação a OMC, há o esforço de estabelecer vínculos entre normas trabalhistas internacionalmente reconhecidas e práticas comerciais multilaterais internacionais, por intermédio de fóruns e conferências. No entanto, a organização testemunha o crescimento célere da OMC e a proeminência e dinamismo de seu sistema de solução de controvérsias, o que tem conduzido a descrença e ineficácia de seu sistema de controle normativo (CRIVELLI, 2010, p. 68).

O autor ainda ressalta que tais transformações fomentaram uma crise no modelo de direito internacional do trabalho produzido pela OIT⁵¹. O conflito pode ser interpretado como uma crise de governança social internacional, ou seja, a autoridade externa que a OIT exerce na ordem internacional.

Sobre o sistema de controle normativo, vale lembrar que é composto pela Comissão de Peritos, queixas e reclamações, julgamentos da Comissão Internacional da Justiça (CIJ é o órgão jurisdicional da ONU) e outros⁵². Sobre a CIJ⁵³, entretanto algumas observações devem ser tecidas, uma vez que a OIT não possui órgão jurisdicional próprio, como a OMC, e depende do referido órgão para dirimir suas controvérsias mais graves.

A CIJ goza de competência para conhecer e julgar conflitos entre Estados-membros que se relacionam a quaisquer temas de Direito Internacional. No entanto, sua jurisdição não é obrigatória, tornando a eficácia de suas decisões e a legitimidade de suas atividades condicionadas ao reconhecimento do Estado-membro, ato conhecido como cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

Dessa forma, nota-se que a OIT depende de um órgão jurisdicional internacional do qual limita a legitimidade de suas atividades a um ato discricionário

⁵¹ Crivelli, 2010, p. 154-155.

⁵² Crivelli (2010, p. 76-88) aponta outros meios de controle normativo (e que não são tema do presente trabalho) sendo: Comissão de aplicação de normas de convenções e recomendações, componente do sistema de controle regular, Comissão de investigação e conciliação e Comitê de liberdade sindical, componentes do sistema de controle especial.

⁵³ Assunto tratado no tópico 5.4

do Estado-membro. Situação diversa ocorre na OMC, onde sua Constituição vincula automaticamente o Estado-membro ao reconhecimento da jurisdição obrigatória do sistema de solução de controvérsias, quando do seu ingresso na organização⁵⁴.

A análise de Seitenfus (2008, p. 159-160) é contundente ao detectar as fraquezas da posição valorativa da CIJ diante do cenário composto pela comunidade internacional e o expressivo número de conflitos gerados por relações diplomáticas e comerciais:

Soma-se ao método o perfil dos juízes, que não raras vezes representam, na Corte, as posições políticas de seu governo, numa completa distorção de suas funções. Os juízes dos pequenos países, pelo que se observa das declarações de voto, que são obrigatórias, tendem a ser mais independentes. Logo, os grandes conflitos internacionais têm passado à margem de principal órgão judiciário da ONU, causando uma sensação de impunidade dos infratores do direito internacional e um mal-estar generalizado, pois prioriza menos o direito e mais a negociação. Justamente por esta razão, o trabalho da Corte é escassamente conhecido e reconhecido contrastando com o grande número de disputas e litígios que atravessam as relações internacionais.

O mesmo autor ainda enxerga o desempenho da Corte como uma distorção grave e que foge às necessidades da realidade internacional. Há clara intenção por parte do corpo de juízes em satisfazer as pretensões de ambas partes envolvidas na controvérsia assemelhando-se dessa forma, a um corpo arbitral, quando deveria gozar de independência e autoridade próprias de um órgão jurisdicional.

Dessa forma, surge o questionamento que procura esclarecer o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a OIT carece (ou parece resistir) de mecanismos coercitivos de regulação e fiscalização de sua produção normativa⁵⁵. Cabe atentar ao fato de que, com base em seus anseios constitutivos, a promoção da justiça social será concretizada através do diálogo e há a concepção de a organização ser vista como um fórum de negociações, onde prevalece a liberdade de debater e de almejar um consenso comum. E mais, o objetivo da OIT não é aplicar sanções, mas empreender seus esforços e adotar medidas pertinentes para confiar aos Estados-

⁵⁴ Conteúdo contido no art. 8º da Declaração de Marraqueche.

⁵⁵ Crivelli (2010, p. 201) afirma que a crise enfrentada pela OIT envolve seu papel diante da comunidade internacional e sua atividade normativa, e que há uma disfunção de seu modelo jurídico em relação à nova realidade econômica e social global.

membros a ratificação e o cumprimento das convenções e recomendações acordadas, caso contrário haveria um desvirtuamento de seus objetivos, como o de ajudar os Estados a aperfeiçoarem suas legislações nacionais mediante o diálogo, o intercâmbio de experiências e cooperação (SUSSEKIND, 2000, p. 283).

Foi com base em tais motivos que, segundo Süsssekind (2000, p. 283), a revisão constitucional da OIT, em 1946, suprimiu a previsão explícita de aplicação de sanções de ordem econômica em caso de descumprimento de convenções, para estabelecer, no art. 33 da Carta, a tomada de decisão do Conselho de Administração quanto aos meios cabíveis a serem adotados pelos Estado a visar o cumprimento do que fora violado.

Ainda sobre a revisão ocorrida em 1964, o mesmo autor ainda acrescenta, a título de exemplo que:

Em 1964 a Conferência Internacional do trabalho resolveu aprovar duas emendas à Constituição, prevendo sanções mais fortes: a primeira alusiva à segregação racial, possibilitando suspender da participação nos seus trabalhos o Estado que mantiver, mediante legislação, uma política oficial de discriminação racial, tal como o *apartheid*, comprovada pela ONU; a segunda, referente a qualquer violação grave, permitindo a exclusão ou suspensão dos direitos e privilégios do estado que haja sido objeto de uma decisão de exclusão ou de suspensão por parte da ONU. Essas emendas, contudo, ainda não obtiveram o número de ratificações exigido para iniciar a vigência.

No entanto, essa conduta meramente moral e pacificadora parece não acordar com a realidade dinâmica enfrentada pelos Estados-membros. Deixar que os mesmos decidam, por exemplo, quais convenções e recomendações ratificar e, mesmo assim, ter a liberdade de vetar partes de tais documentos que não lhes interessam, segundo art. 19 de sua Constituição, mediante a justificativa de que a realidade suportada por cada Estado-membro deve ser relevada, transparece certo excesso de discricionariedade que acaba por desvirtuar os reais propósitos dos referidos documentos. Ao contrário de se obter um denominador comum mínimo entre os Estados, acaba-se findando com convenções e recomendações retalhadas conforme os interesses econômicos e políticos de cada membro, afastando os ideais de justiça social e valoração de normas trabalhistas internacionais.

Javillier (2004) aduz à responsabilidade solidária da qual toda a

comunidade internacional deve compartilhar e ver-se responsável sobre a proteção aos direitos a padrões trabalhistas mínimos:

[...] todos têm um papel a jogar nesta construção, ou reconstrução, dos ordenamentos jurídicos, no intuito de dar plena efetividade aos valores que a OIT promove, desde as suas origens, com ardor e constância. Ninguém pode se julgar excluído desse movimento. A globalização tocou o hino dos mundos jurídicos herméticos, das regras jurídicas independentes, das lógicas jurídicas solitárias e, muitas vezes, até arrogantes. Sob o impulso de seu Diretor Geral, o Senhor Juan SOMAVIA, a OIT, engajou-se na materialização de uma estratégia de trabalho decente. Dessa estratégia, o direito internacional do trabalho deve se beneficiar plenamente. Os juristas de todos os continentes, sistemas jurídicos e países podem, assim, beneficiar-se de uma nova dinâmica, enraizada em uma visão social e geopolítica do mundo contemporâneo.

Crivelli (2010, p. 205) é enfático à respeito da ausência de mecanismos normativos mais eficazes dotados de coercibilidade, apontando na Constituição da OIT clara omissão sobre o tema, e mais, sugere algum tipo de integração entre a organização e a OMC, com intuito de que haja um diálogo, uma ação conjunta entre ambas as organizações, para se alcançar maior valoração quanto aos padrões trabalhistas internacionais:

Segundo entendemos, o principal tratado da OIT, aquele que estabelece a sua Constituição, precisaria ser emendado para que a Organização passasse a dispor de regras e princípios jurídicos como o que está previsto no artigo XXIV do GATT, que estabelece a obrigação de compatibilidade das normas e obrigações dos acordos regionais de comércio com o GATT – 1994, que cria, em alguma medida, uma hierarquia normativa e, ainda, a adoção de uma norma no molde do princípio previsto no art. 5º (ex 3º B) do Tratado da Comunidade Europeia, que estabelece o princípio da subsidiariedade.,

Vale atentar ao fato de que, segundo o art. 12 da Constituição, há a previsão do relacionamento da OIT com outras organizações internacionais como forma de enriquecimento de seu arcabouço normativo e expansão de sua atuação sócio-humanística. O mesmo pode ser afirmado quanto a oportunidade de diálogo e integração da OMC, conforme o art. 5º da Declaração de Marraqueche, que prevê o estabelecimento de diálogos e acordos com outras organizações internacionais, governamentais e não-governamentais com relação a temas relacionados ao comércio internacional. No entanto, é necessário fazer uma ressalva quanto à

limitação que o presente artigo impõe à OMC, uma vez que tal diálogo deveria ser estendido a assuntos que se ligam, mesmo que indiretamente, às práticas comerciais, como as questões trabalhistas. Os membros da organização necessitam prover maior atenção ao tema, posição que tem sido protelada ao longo das décadas, traduzido pela falta de devida atenção às cláusulas sociais.

No âmbito estrutural da OIT, é necessário ressaltar a posição da Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Sendo o principal órgão e o único dentre as demais organizações composto por uma estrutura tripartite⁵⁶, é responsável por delinear as políticas gerais da organização, bem como estabelecer convenções e recomendações. Sendo assim, uma ação conjunta mais incisiva do órgão deve ser requerida, para traçar novos caminhos para a organização solucionar seus problemas e superar a crise institucional abordada neste tópico. E mais, como estrutura tripartite, formada por representantes dos Estados, empregadores e empregados, é preciso que se reforce a consciência de que não são apenas representantes que traduzem os anseios e ideais de seus grupos, mas são os verdadeiros constituintes da OIT, que gozam de poder discricionário e legitimidade, que detém o poder do voto para direcionar os caminhos a serem trilhados pela organização (JAVILLIER, 2004). O que se deve evitar são atitudes desconjuntivas dentro do órgão, que queiram relevar práticas regionalistas a fim de conformar anseios de grupos restritos de Estados e o absenteísmo comportamental e normativo diante das adversidades da realidade enfrentada pela comunidade internacional.

7.4 Organização Mundial do Comércio

A OMC, como organização internacional, detém a complexa missão de regulamentar as práticas comerciais bilaterais e multilaterais internacionais, exercidas por mais de 150 Estados que compõem sua lista de membros. Estados esses que contêm economias e sociedades em diferentes níveis de desenvolvimento. Por isso, a organização transparece, como um de seus objetivos principais, a manutenção de um fórum de negociações, que visa proporcionar um ambiente favorável a discussões pertinentes ao tema e à estipulação de acordos

⁵⁶ Assunto tratado no tópico 5.

diversos.

Com isso, a OMC é um dos fóruns mais atuantes na esfera da comunidade internacional atualmente. Além disso, por constituir-se como a organização mais recente criada (posterior ao período de Guerra-Fria), se encontra melhor preparada para se encaixar à realidade prática das vicissitudes mundiais do que meramente à realidade objetiva (RIBAS, 2005).

A Declaração de Marraqueche⁵⁷, por sua vez, conferiu ênfase ao sistema multilateral de comércio, defendido pela organização, com o intuito de conformar os objetivos dessa com o direito econômico internacional. No preâmbulo da Declaração mostra a intenção de se criar um sistema comercial multilateral integrado mais viável e durável, compreendendo as concepções trazidas pelo GATT, como seu texto constitucional e os esforços quanto à queda de barreiras tarifárias e os resultados acordados na Rodada Uruguai. Tal sistema multilateral traduz a concepção de empreendimento único, ou seja, a interligação das práticas comerciais internacionais, outorgando efetividade jurídica à Declaração, bem como desenvolvimento progressivo das práticas comerciais internacionais (LAFER, 1998, p. 23).

Outros valores constroem a estrutura da Declaração de Marraqueche, como a transparência, a credibilidade e a confiança mútua (requerida entre Estados-membros). Lafer (1998, p. 27) questiona tal carga valorativa, ao analisar a transparência:

Qual o significado da transparência como obrigação de comportamento pelos membros da OMC no que diz respeito às normas? A “segurança de expectativas” é fundamental para o “estado de direito” e para a *rule of law*. É por este motivo que Kant sublinhou a “qualidade formal da publicidade” como “a fórmula transcendental do direito público”. A publicidade expõe *erga omnes* políticas públicas jurídicas à luz de uma visível e assim não restrita ou secreta avaliação de sua razoabilidade. Reforça assim uma perspectiva democrática de ordem econômica internacional [...]

O autor ainda transparece que essa perspectiva democrática de ordem econômica internacional é complementada pela criação e manutenção de um arcabouço normativo, uma vez que a concorrência comercial baseada no poder

⁵⁷ Assunto tratado no tópico 4.3

econômico dos Estados, requer um enquadramento jurídico apropriado para suprir os possíveis conflitos oriundos de tal relacionamento.

No entanto, a questão a ser levantada é saber se tal arcabouço jurídico, assim como o sistema de solução de controvérsias, são compatíveis com os problemas existentes na comunidade internacional, como é o caso da estipulação de padrões trabalhistas mínimos em acordos comerciais, através das referidas cláusulas sociais, e até mesmo, a ampliação da competência da OMC para a discussão e regulamentação de temas não previstos em sua Constituição, mas que se relacionam indiretamente com o comércio internacional, ou seja, que detêm um viés de interdependência com o comércio.

Com um visão panorâmica sobre o tema, Barral (2005, p. 327-337) afirma que o contexto atual da organização aponta ausência de regulamentação sobre a imposição de padrões trabalhistas no cerne dos acordos comerciais. E mais, é favorável a implementação de programas de colaboração técnica entre OIT e OMC, com o intuito de se legitimar os principais objetivos defendidos por tais organizações, respectivamente: justiça social e livre comércio.

Jubilut (2002) apud Ribas (2005) também observa a relação entre comércio e direito humanos e conclui, num posicionamento favorável, uma maior atuação da OMC em relação ao tema:

[...] a aproximação do comércio internacional, por meio da OMC, e dos direitos humanos, trará benefícios para ambos. Enquanto estes ganharão mais um fórum para serem debatidos, bem como um sistema de proteção mais aperfeiçoado e dotado de maior força no cenário internacional, a OMC passará a ter sua atividade relacionada com aspectos morais e éticos, o que reforçará a aceitação de suas regras. Além disso, ela terá oportunidade de corrigir alguns efeitos negativos criados pela sua atuação, e com isso aperfeiçoar o seu sistema de ação.

Ribas ainda completa o raciocínio da referida autora ao afirmar que a discussão de temas relacionados de forma indireta com o comércio acrescentaria uma face multifuncional à OMC, e mais, viabilizaria uma abertura de precedentes para as futuras negociações e para as atividades jurisdicionais do sistema de solução de controvérsias.

É válido lembrar o conteúdo do artigo XX, do GATT⁵⁸, que lista as situações em que o tema “comércio internacional” deixará de ser tratado de forma prioritária e direcionado a um segundo plano. Tais exceções aduzem à noção de perspectiva democrática de ordem econômica internacional observada por Lafer, à aproximação da OMC com os direitos humanos exposto por Jubilut e o comportamento multifuncional levantado por Ribas. São situações trazidas pelo referido artigo que envolvem a prevalência da proteção à moralidade pública; da proteção à vida humana, animal e à saúde; à proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico e arqueológico; à conservação de recursos naturais.

O desafio de se estabelecer padrões trabalhistas mínimos reside no fato de as condições ditas “mínimas” serem inevitavelmente variáveis em relação às condições econômicas e sociais presentes em cada Estado-membro. O mesmo argumento é relevado pela OIT ao perseguir a disseminação da justiça social. Lafer (1998, p. 36-37) faz um comparativo entre a ONU e a OMC, quanto à busca de um denominador comum entre seus membros. Na primeira organização, o denominador é a base do processo decisório operante, tendo como critério um piso, e não um teto. Já na segunda organização, há a ocorrência da situação inversa, em que há a busca do máximo denominador comum, um teto cujo limite é o próprio consenso.

A essa ausência de um denominador comum servindo como base para as negociações talvez resida o ponto de maior conflito quanto ao tema em questão. De acordo com Lafer, inúmeras situações e comportamentos seriam aceitos e considerados possíveis para não se ultrapassar o teto estipulado pelos membros. Há uma inversão quanto à estipulação e garantia de valores em relação à ONU. Amaral Júnior (2008, p. 268-269) se baseia num documento da ONU, intitulado “The realization of economic, social and cultural rights: globalization and its impact on the full enjoyment of human rights”, e parece apontar uma tensão criada pela falta de uma base valorativa no âmbito das decisões acordadas pelos Estados-membros da OMC:

A OMC é alvo de críticas que apontam a excessiva ênfase dada ao livre-comércio e a falta de sensibilidade para as consequências negativas do processo de liberalização [...] o relatório, preparado pela Subcomissão de Direitos Humanos, distingue duas formas de globalização: a globalização a

⁵⁸ Texto integral em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm#gatt47

partir de cima e a globalização a partir de baixo. As empresas transnacionais, os fluxos de investimentos, a formação do mercado mundial e a OMC ilustram a globalização a partir de cima. O relatório condena as tendências antidemocráticas da globalização a partir de cima, que conduzem a crescentes violações dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais. A OMC retiraria a liberdade que os países em desenvolvimento necessitam para levar a efeito políticas voltadas para o bem-estar da população. A globalização a partir de baixo, por outro lado, é protagonizada pelos movimentos que atuam em favor da defesa dos direitos humanos e do meio ambiente. Esses movimentos acrescentam uma dimensão democrática à globalização a partir de cima, principalmente no que tange ao repúdio às tendências hegemônicas que a acompanham. O relatório conclui que a OMC deve alterar a forma de participação dos países em desenvolvimento e das Ongs, além de modificar a relação que mantém com o sistema das Nações Unidas.

O autor ainda alerta que o comércio multilateral, tal como sua liberalização, não deve ser concebido como um fim em si, mas um meio a fim de se elevar o nível de bem-estar, objetivo principal dos tratados de direitos humanos. E mais, como não há previsão do referido tema na Constituição da organização, há consequente limitação quanto à atuação do sistema de solução de controvérsias, pois não poderá aplicar diretamente normas não pertencentes a sua esfera de competência, excluindo, assim, os direitos humanos. Os órgãos jurisdicionais da OMC são inaptos para garantir a aplicação de tais direitos, pois resultariam na adição ou subtração de direitos e obrigações de seus membros. Os referidos órgãos não são cortes de jurisdição geral, com competência para aplicar normas internacionais de forma ampla, como acontece com a Corte Internacional de Justiça, da ONU.

No entanto, Amaral Júnior (2008, p. 278) critica o comportamento auto-limitador dos órgãos jurisdicionais da OMC, por falta de ampliação de sua competência quanto a assuntos indiretamente relacionados com o comércio internacional, citando o exemplo do Órgão de Apelação que:

[...] revelou arraigado apego ao método literal de análise do sentido das palavras, manifestando nas abundantes citações dos dicionários. São cada vez mais numerosas as decisões que empregam o método contextual adequado para compreender a totalidade do ajuste, em franco repúdio à prioridade concedida a uma de suas partes.

Já Crivelli (2010, p. 123-124) afirma que a atuação do sistema de solução de controvérsias representa um crescimento da legalidade, ou seja, relações

internacionais reguladas por normas jurídicas. Ao se basear em Merrills (1998), compartilha da visão de que essa regulação normativa traduz uma migração da abordagem de controvérsias e relações orientadas pelo poder para um tratamento orientado por normas.

Por outro lado, Seitenfus (2008, p. 227) enxerga na ampliação da competência da OMC para legislar e acordar e dos órgãos jurisdicionais para julgar sobre matérias diversas àquelas ainda não previstas no texto constitucional um imenso leque de possibilidades cujos resultados são imprevisíveis. O autor relembra que as questões sociais e ambientais foram marginalizadas na Rodada Doha, em 2001.

Crivelli (2010, p. 197) trata a discussão de temas estranhos à Constituição da OMC com cautela. Ao analisar o enfoque tradicional de se obter esforços a fim de derrubar barreiras tarifárias, herdado do GATT, outras barreiras de natureza diversa (burocráticas e fitossanitárias) também foram expurgadas dos acordos comerciais internacionais, reduzindo em grande quantidade os gastos enfrentados pelo setor produtivo destinado à exportação, ou seja, ao comércio internacional. Com isso, conforme tais barreiras deixam de configurar como entraves do comércio, maior é a tendência e o esforço dos Estados em eliminar outras que não sejam internacionalmente reconhecidas ou aceitas. É o caso, portanto, das questões relacionadas à proteção ao trabalho e ao meio ambiente, agravadas pela globalização que, na seara trabalhista, agravou as condições laborais através da flexibilização das condições de trabalho e do rápido processo de informalização do mercado de trabalho.

O referido autor ainda classifica os órgãos jurisdicionais da OMC, como sistema autocontido, ou seja, aquele que contém um conjunto de normas e um sistema de solução de conflitos que se bastariam, não havendo comunicação com outro sistema. A questão seria o enquadramento do tema de direitos humanos no sistema de solução de controvérsias da OMC:

Diga-se, entretanto, que, independentemente do ângulo do qual se examine este enfoque doutrinário, as consequências práticas, da mesma forma que a cláusula social, seriam submeter a discussão do descumprimento dos princípios e regras trabalhistas aos mecanismos jurídicos de solução de controvérsias da OMC. De qualquer forma, esta proposta implica, como a proposição da cláusula social, num esvaziamento das funções estratégicas

que foram reservadas à OIT nas últimas quase nove décadas.

No entanto, há de se ponderar se tal possibilidade realmente restaria em um esvaziamento funcional da OIT. O que se quer relevar, a princípio, é a proteção de padrões trabalhistas mínimos a serem inseridos mediante cláusulas sociais em acordos comerciais internacionais. Questiona-se, portanto, a busca por instrumentos efetivos que protejam tais valores, uma vez que a própria OIT carece de mecanismos coercitivos, por não comporem sua natureza organizacional.

Pode-se concluir que, a OMC necessita considerar a existência de temas interrelacionados e interdependentes com o comércio internacional dos quais exercem papel importante nos âmbitos social e econômico de seus Estados-membros. A estipulação de denominadores comuns mínimos viabilizaria a constituição de padrões trabalhistas a serem exercidos por seus membros, sem que se traduzisse como uma barreira, um obstáculo às práticas comerciais. A ampliação de suas competências legislativa e jurisdicional transmitiria grande contribuição à disseminação dos temas ligados, por exemplo, a direitos humanos, uma vez que se mostra como uma organização internacional moderna e voltada à realidade prática da comunidade internacional. Não se pode deixar que sua atuação internacional se limite à interpretações exclusivamente literais de seus textos internos, perigando a se afastar de seus reais objetivos como os desenvolvimentos social e econômico dos Estados através das práticas comerciais, elevação dos padrões de vida e geração e elevação nas taxas de emprego.

7.5 União Européia

A União Européia⁵⁹ (UE) é a união econômica e política de 27 Estados europeus, com caráter de supranacionalidade, estabelecido pelo Tratado de Maastricht, em 1992. A organização possui personalidade jurídica própria e se baseia no Direito Comunitário para a formação de seu arcabouço jurídico.

Segundo a Teoria de Bela Balassa, a organização encontra-se no último estágio de integração, tendo conquistado êxito nas etapas anteriores: zona de

⁵⁹ Para maiores informações: http://europa.eu/index_en.htm e http://pt.wikipedia.org/wiki/Uniao_europeia

livre comércio; união aduaneira; mercado comum; integração econômica e integração total.

More (2002) fornece uma visão geral sobre esse processo de integração, presente não apenas na União Européia, mas em desenvolvimento em outros continentes, como o Nafta, na América do Norte e o Mercosul, na América do Sul:

No movimento de regionalização, um processo macroeconômico e centrípeto, a concentração de comércio internacional dá-se entre países ou grupo de países com proximidade geográfica. No plano de direito, a regionalização toma a forma de um acordo comercial preferencial ou de união aduaneira, nas formas mais simples, ou união econômica e monetária, na forma mais complexa. Na base da institucionalização deste processo estão forças políticas com referencial aos poderes do Estado, que buscam diminuir as diferenças e os obstáculos intra-regionais para livre circulação de bens, pessoas e capitais. O enfoque jurídico funda-se na formatação de um fenômeno político-econômico, com o fito de tornar mais competitivo o respectivo espaço econômico.

A referida organização interessa ao presente trabalho no que tange ao tratamento das políticas sociais e trabalhistas a fim de haja conformação entre os Estados-membros. De que maneira o Direito Comunitário convive com o Direito interno dos Estados, sem que haja supressão de garantias aos cidadãos.

Para que houvesse a promoção do caráter supranacional trilhado pela organização foi preciso lidar com temas como a relativização política e econômica estatal. Locateli (2002) esclarece que:

Para que a supranacionalidade fosse implantada foi necessário relativizar o princípio clássico da soberania absoluta. Obtém-se essa relativização através da transferência ou cedência de parcelas de soberania a um órgão comum, permitindo com que suas decisões sejam consideradas obrigatórias e adotadas pelos Estados-membros.

Sobre a criação de um Direito Comunitário, o autor refere-se ao fato de o mesmo ter normas independentes e se encontrar em posição de superioridade em relação ao Direito interno do Estado-membro, uma vez que não o afrontaria, mas seguisse a concepção de integração:

A supranacionalidade também enseja a criação de um direito comunitário formado por normas próprias, independentes e superiores às normas internas dos Estados-membros que compõem o processo de integração. Essas normas, além de terem a característica de superioridade, possuem aplicação direta e imediata. As decisões tidas em nível integrativo para terem vigência em todo o ordenamento jurídico comunitário não precisam passar pelo processo de incorporação das normas jurídicas. Tornam-se vigentes e exigíveis depois de passarem pelo procedimento específico na própria comunidade.

No que tange a respeito da seara comercial e econômica, componentes do presente trabalho, More (2002) afirma que o crescimento do processo de integração não afetou o comércio externo, no caso da União Européia o comércio intra-regional foi superior ao extra-regional. E mais, os processos de integração têm-se mostrado compatíveis com os movimentos globalizantes, fundando no estímulo ao crescimento, com remoção de barreiras tarifárias e o fortalecimento e regulamentação da concorrência internacional.

Com base em tal afirmativa, cabe apontar o fato de que o Sistema Geral de Preferência (SGP), o mesmo que serviu de modelo para os Estados Unidos para concretização suas novas políticas comerciais na década de 70⁶⁰, com vigência para o período entre 2006-2015, declarou que serão beneficiários das facilitações tarifárias apenas os Estados que conformarem seus produtos com determinados acordos internacionais sobre direitos humanos e desenvolvimento sustentável (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 263). Nota-se portanto, uma atividade pioneira da organização com o intuito de promover conteúdos humanísticos envolvendo práticas comerciais internacionais. Fato adverso ocorre com a OMC que, desde o GATT, aponta seus esforços somente na seara comercial internacional.

Schwarz (2009) traz um estudo sobre as políticas social e de emprego européia e seus respectivos tratamento em relação à globalização e às práticas comerciais internacionais. Através do Livro Verde, a Comissão da Comunidade Europeia apresentou informações e detalhes sobre o plano da regulação dos mercados de trabalho e da sua modernização, que pode ser enquadrada no eixo das estratégias europeias sobre a política de emprego fixadas pelos sócios comunitários desde o ano de 2000.

O referido Livro pode ser concebido como uma ferramenta de análise e

⁶⁰ Assunto tratado no tópico 6.2

suporte para a política de emprego e de recursos humanos. Schwarz (2009) acredita que houve a pretensão de se confrontar e delimitar o papel pertencente às leis sociais com o objetivo de se promover um mercado de trabalho com condições e oportunidades adequadas de emprego. O Livro Verde ganhou relevância, pois procurou fomentar um debate público sobre meios de modernizar o direito do trabalho mediante um crescimento sustentável e empregabilidade qualitativa.

Segundo Schwarz (2009), o Livro Verde:

[...] é um conjunto de dados, pareceres e reflexões que pretendem influir na configuração das leis sociais em um futuro mais ou menos imediato. A aspiração última não é outra, como já identificamos, que a de por em termos uma ordem institucional e jurídica que seja capaz de albergar um “maior emprego”, através de reformas e inovações.

O referido autor também aponta ao conteúdo do Livro Branco, que relaciona o crescimento econômico, os projetos em infraestrutura e o emprego. Houve a conclusão de que os objetivos da política econômica e da política de emprego complementam-se de forma recíproca e de que o problema do desemprego pode ser resolvido através do crescimento econômico. Por fim, o referido Livro transpõe uma estratégia de partir de uma consideração coordenada dos âmbitos sócio-econômicos de forma que a política de emprego encontre coerência com a política econômica.

Ficam claros os esforços da organização em harmonizar preceitos sociais com o desenvolvimento econômico global. Schwarz (2009) explica que:

[...] a política social se configura a partir de uma competência compartilhada entre a União Europeia e os Estados-membros [...] a chave da política comunitária sobre o emprego repousa na aplicação do princípio da subsidiariedade e, derivadamente, na necessidade de uma cooperação entre os Estados-membros, fomentada e complementada pela União através de diretrizes e recomendações.

Nota-se, por fim, um esforço pioneiro da organização em se obter harmonização entre desenvolvimento econômico, direito do trabalho e justiça social. Fica evidente a noção da relevância do Direito Comunitário e seu aspecto integrativo, com o objetivo de, juntamente com o Direito interno dos Estados-membros, ampliar o arcabouço jurídico à disposição das sociedades envolvidas.

Fato adverso ocorre com a OMC, e torna-se objeto de questionamento quanto à manutenção da limitação de suas competências legislativas e judiciárias diante de temas pertinentes a comunidade internacional.

8 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente trabalho, pode-se chegar a algumas observações pertinentes diante da complexidade do tema.

Como fora suscitado inicialmente, parece razoável uma ação conjunta entre a Organização Mundial do Comércio e a Organização Internacional do Trabalho, com o intuito de promover, regulamentar e fiscalizar padrões trabalhistas mínimos aplicáveis em acordos comerciais internacionais. Ambas as organizações dispõem em seus textos constitucionais sobre a previsão de interação com outros órgãos a fim de enriquecer seus arcabouços normativos e ampliar suas atuações diante da comunidade internacional. Tal interação é possível não somente por meio da previsão constitucional, mas através do gozo de personalidade jurídica própria, discricionariedade e independência de decisões e responsabilidade política, econômica e social a serem constantemente priorizadas. É necessário que haja um favorecimento rumo ao desenvolvimento harmônico e conjunto entre justiça social e livre comércio, principais valores carregados pelas organizações em questão.

A OMC foi a primeira organização internacional a surgir após o período da Guerra Fria, ou seja, é a organização mais atual e próxima da realidade prática. O dinamismo com que as práticas comerciais são tratadas por seus membros revela um arcabouço jurídico condizente com as situações enfrentadas. E mais, a previsão de um sistema de solução de controvérsias, composto por órgãos jurisdicionais reforça a legitimidade e segurança de suas atividades.

No entanto, a construção de um sistema comercial multilateral não pode se limitar apenas ao seu âmbito de interesse, pois questões interdependentes se mostram de grande importância e ainda permanecem pendentes de tratamento e resolução, como é o caso dos padrões trabalhistas. Parece ser necessário que a OMC adquira uma face multifuncional, visando abertura de discussões e tomadas de decisões relacionadas a outros temas não previstos por sua Constituição.

A abertura também se mostra necessária aos seus órgãos jurisdicionais, uma vez que também se limitam quanto ao julgamento de matérias não previstas em seu ordenamento. A situação exige maiores autonomia e iniciativa de tais órgãos a fim de se criar precedentes que tratem de questões atuais, para também se garantir a resolução de demandas futuras. Os órgãos jurisdicionais,

assim como a organização em si, devem se aproximar da realidade prática suportada pela comunidade internacional. Tal exigência também se justifica visando a tutela de cláusulas sociais possivelmente inseridas nos acordos internacionais de comércio, uma vez que o sistema normativo e fiscalizador da OIT são insuficientes para tal função, principalmente, por sua Constituição não prever medidas coercitivas e sancionatórias quanto a inobservância das referidas cláusulas.

A promoção da justiça social, há muito disseminada pela OIT, necessita ser inserida na seara comercial, com o fim de conscientizar os Estados-membros sobre a relevância de seu valor. Nota-se, entretanto, que a visão sobre cláusula social detida pelos membros da organização consiste apenas em ser uma ferramenta para se combater práticas comerciais desleais ou um objetivo inalcançável diante da realidade econômica e produtiva. A cláusula deve ser vista a partir de sua forma original, ou seja, como um mecanismo promulgador de direitos básicos inerentes ao homem, um mínimo denominador comum a ser proposto e garantido para o trabalhador e, conseqüentemente, para toda a sociedade. A situação atual, em relação à cláusula social, acaba por desvirtuar sua função e desvalorizar seu conteúdo.

Por fim, o presente trabalho mostra-se favorável à criação de um Código Internacional de Trabalho sob responsabilidade da OIT, espelhando-se nos moldes de outros textos proeminentes por ela produzidos, como a Declaração da Filadélfia e Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos ao Trabalho, a fim de que seja adotado pela OMC e vigore, de forma automática, no âmbito dos acordos internacionais de comércio. E mais, uma vez adotado pela referida organização, o Código passaria a ser tutelado pelos órgãos jurisdicionais, componentes do sistema de solução de controvérsias.

BIBLIOGRAFIA

ABOUT the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD).

Organisation for Economic Co-operation and Development. França. Disponível em: <http://www.oecd.org/contactus/0,3364,en_36734052_36734103_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 07 ago. 2011.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, **Manual de direito internacional público.** Saraiva, 2008.

ACTRAV Symposium on Precarious Work. **International Labour Organization.** Genebra. Disponível em: <http://www.ilo.org/actrav/what/events/lang--en/WCMS_153972/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2011.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e estado contemporâneo.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

AGREEMENT establishing the World Trade Organization. **World Trade Organization.** Genebra, 11 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 01 ago 2011.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC.** São Paulo: Atlas, 2008.

ANNEX 2: Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes. **World Trade Organization.** Genebra, 26 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 01 ago. 2011.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. Paradigmas constitucionais para a construção de um novo perfil de empresa. **Revista TST.** Brasília, v. 72, n. 3, jul/set. 2007.

BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC.** Curitiba: Juruá, 2005.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRAL, Welber; KEGEL, Patrícia Luiza; KLOR, Adriana Dreyzin; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul.** Rio de Janeiro, Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

BOCCHI, Olsen Henrique. **Impactos da globalização produtiva sobre o desenvolvimento: uma abordagem crítica sobre o liberalismo comercial no caso brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3979>>. Acesso em: 30 out. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** Rio de Janeiro: Forense, 1976.

COELHO, Edihermes Marques. **Direitos humanos: globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2002.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

CRETELLA NETO, José. **Direito processual na organização mundial do comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2004.

DECLARATION on fundamental principles and rights at work. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc86/com-dtxt.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. O Direito Constitucional e a flexibilização das normas trabalhistas. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, V. 21, n. 244, out. 2009

FREE Trade Agreements and Labour Rights. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/information-resources-and-publications/free-trade-agreements-and-labour-rights/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2011.

GODOY, Dagoberto Lima. **Direitos fundamentais no trabalho no Mercosul e nos acordos de integração regional nas Américas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1680, 6 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10902>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

HOW the Court works. **United Nations**. Holanda. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=6>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

HOW the ILO works. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTr, 2002.

ILO Administrative Tribunal. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/who-we-are/ilo-administrative-tribunal/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2011.

ILO Constitution. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/constq.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

ILO, WTO joint study on trade and informal employment: globalization and Informal jobs in developing countries. **International Labour Organization**. Genebra.

Disponível em: < <http://www.ilo.org/global/publications/magazines-and-journals/world-of-work-magazine/lang--en/index.htm> >. Acesso em: 05 ago. 2011.

INFORMAL employment curbs trade benefits for developing countries. International Labour Organization. Genebra. Disponível em: <http://www.ilocarib.org.tt/index.php?option=com_content&view=article&id=1309:informal-employment-curbs-trade-benefits-for-developing-countries&catid=208:2009-news&Itemid=1335>. Acesso em: 05 ago. 2011.

INFORMATION leaflet. **International Labour Organization**. Genebra, 20 p. Disponível em: < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/WCMS_082361/lang--en/index.htm> Acesso em: 04 ago. 2011.

INTERNATIONAL trade and core labour standards. **Organisation for Economic Co-operation and Development**. França. Disponível em: < www.oecd.org/dataoecd/2/36/1917944.pdf >. Acesso em: 07 ago. 2011.

JAVILLIER, Jean-Claude. Globalização e pesquisa jurídica: por uma nova dinâmica de direito social e de normas internacionais do trabalho. **Revista TST**. Brasília, v. 70, n.2, jul/dez. 2004.

KAUSS, Laís Fraga. A incorporação de tratados de direitos humanos. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, V. 21, n. 252, jun. 2010.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. São Paulo: Futura, 1996.

LABOUR standards: consensus, coherence and controversy. **World Trade Organization**. Genebra. Disponível em: < http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey5_e.htm >. Acesso em: 02 ago. 2011.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LOCATELI, Cláudia Cinara. **Mercosul: adoção do modelo supranacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2486>>. Acesso em: 9 jan. 2011.

MAGNOLI. Demétrio. **Globalização: estudo nacional e espaço mundial**. São Paulo: Moderna, 1997.

MAKING Globalization Socially Sustainable. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: < http://www.ilo.org/employment/Whatwedo/Publications/WCMS_144904/lang--en/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2011.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio** – Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho** – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. V.1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2006

MATTIOLI, Carlos Eduardo; CANÊO, Luiz Carlos. O novo mundo do trabalho. **Revista TST**. Brasília, v. 71, n. 2, mai/ago. 2005.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Globalização e direito: impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MISSION statemant. **World Trade Organization**. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm>. Acesso em: 02 ago. 2011.

MORE open trade and well designed employment policies: key to supporting growth. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <http://www.ilocarib.org.tt/index.php?option=com_content&view=article&id=1435:joint-press-release-more-open-trade-and-well-designed-employment-policies&catid=214:2010-news&Itemid=1209>. Acesso em: 04 ago. 2011.

MORE, Rodrigo Fernandes. **Integração econômica internacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3307>>. Acesso em: 9 jan. 2011.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** – 24. ed., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

OLIVEIRA, Cínthia M. de. **Inserção de cláusulas sociais nos contratos internacionais de comércio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2139>>. Acesso em: 29 out. 2010.

OPEN Trade and Social Protection are Complementary: WTO Director-General Pascal Lamy Addresses the ILO's Governing Body. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/press-and-media-centre/videos/events-coverage/WCMS_146527/lang--en/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2011.

ORIGINS and history. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Bahia: Ed. Jus Podivm, 2010.

PRINCIPLES of trade system. **World Trade Organization**. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em: 02 ago. 2011.

RANGEL, Maurício Crespo. Relações de trabalho: novos paradigmas. **Revista TST**. Brasília, v. 73, n. 3, p. 133-151, jul/set. 2007.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privados: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalhal. **A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 644, 13 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6548>>. Acesso em: 28 out. 2010.

RIOS, Sâmara Eller; VALADARES, Leonardo. Paradigmas do Estado pós-moderno: a correspondência entre Welfare State e o Estado Democrático de Direito. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, V. 19, n. 218, ago. 2007.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial**. Campinas: LZN Editora, 2003.

ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. Relações internacionais de trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, V. 21, n. 244, out. 2009.

ROSSI, Fabiano Leitoguinho. **A globalização do Direito e as empresas transnacionais. Análise crítica de um "Direito mundial" dentro da sociedade transnacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 291, 24 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5126>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

SANDIM, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. A função social do contrato no Direito do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, V. 21, n.

249, mar. 2010.

SANTOS, Bárbara Mourão; BUENO, Roberto; SOUZA, Luis Antônio Francisco;

DOMINGUES, Marcos Abílio; VENTURA, Marco Souza. **Dilemas da globalização: teoria liberal e ordem jurídica no mundo contemporâneo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2000.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A política europeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”: um novo paradigma para a “modernização” do direito do trabalho? **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, V. 20, n. 240, jun. 2009.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Introdução ao direito internacional público**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público – 15. ed. ver. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. **Soberania, constitucionalismo e mundialização do Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1831, 6 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11403>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

SINGAPORE Ministerial Declaration. **World Trade Organization**. Genebra, 8 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm>. Acesso em: 03 ago. 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Marcius Cruz da Ponte. **Neoliberalismo e globalização: reflexos no direito do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2231, 10 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13300>>. Acesso em: 30 out. 2010.

SOUZA, Pedro Bastos de. **Reformas trabalhistas, neoliberalismo e desemprego**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7687>>. Acesso em: 7 jan. 2011.

STATUTE of the International Court of Justice. **United Nations**. Holanda. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; BARROSO, Fábio Túlio. Os princípios do direito do trabalho diante da flexibilidade laboral. **Revista TST**. Brasília, v. 75, n. 3, jul/set. 2009.

THE Court. **United Nations**. Holanda. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&PHPSESSID=f2183e46d91b568c64ed934f338b3f13>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

THE GATT years: from Havana to Marrakesh. **World Trade Organization**. Genebra, 105 p. Disponível em: < http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm >. Acesso em: 01 ago. 2011.

THE ILO at a glance. **International Labour Organization**. Genebra, 24 p. Disponível em: < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/WCMS_082367/lang-en/index.htm>. Acesso em: 04 ago. 2011.

THE ILO: what it is, what it does. **International Labour Organization**. Genebra, 57 p. Disponível em: < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/WCMS_082364/lang-en/index.htm>. Acesso em: 04 ago. 2011.

THE TEXT of The General Agreement on Tariffs and Trade. **World Trade Organization**. Genebra, 105 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 01 ago. 2011.

THE URUGUAY Round. **World Trade Organization**. Genebra, 105 p. Disponível em:< http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm >. Acesso em: 01 ago. 2011.

TRADE and employment: Follow-up to the joint ILO/WTO Secretariat study. **International Labour Organization**. Genebra, 06 p. Disponível em: < http://www.ilo.org/gb/GBSessions/lang-en/docName--WCMS_084891/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2011.

TRIPARTITE constituents. **International Labour Organization**. Genebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/who-we-are/tripartite-constituents/lang-en/index.htm>> Acesso em: 05 ago. 2011.

UN Security Council: functions and powers. **United Nations**. Nova Iorque. Disponível em: < http://www.un.org/Docs/sc/unsc_functions.html>. Acesso em: 06 ago. 2011.

UNDERSTANDING the WTO. **World Trade Organization**. Genebra, 116 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/tif_e.htm>. Acesso em: 01 ago 2011.

WHAT we do. **World Trade Organization**. Genebra. Disponível em: < http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm >. Acesso em: 02 ago. 2011.

WHAT we stand for. **World Trade Organization**. Genebra. Disponível em: < http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm >. Acesso em: 02 ago. 2011.

WHO we are. **World Trade Organization**. Genebra. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm>. Acesso em: 02 ago. 2011.

YONEKURA, Sandra Yuri. **O contrato internacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4527>>. Acesso em: 28 out. 2010.